

THEORIA  
DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS:  
E  
ENS A I O  
SOBRE A NATUREZA DO CENSO  
CONSIGNATIVO.

POR  
JOSÉ HOMEM CORREA TELLES.

L I S B O A:  
NA TYPOGRAFIA LACERDINA,  
A N N O M. DCCC. XV.

*Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.*

C D. 4.

T H E O R I A  
DA INTERPRETRAÇÃO DAS LEIS.

---

Boas são Leis: melhor o uso bom dellas,  
Boa hē sua sciencia , quando pura  
Vcm das espinhas , que nascem entr' ellas.

*Ferreir. Liv. 2. Cart. 2.<sup>a</sup>*

---

O autor desta Theoria he Mr. Domat , Juris-  
consulto de bem conhecido merecimento. Os §§. no-  
tados com virgulas são como glosas , que eu lhe ad-  
dicionei , cuidando que estas lhe servirão de adorno.

..... Si quid novisti rectius istis  
Candidus imperti , si non , his viere mecum.

*Hor. L. I. Ep. VI.*

§. 1. **H**E absolutamente preciso interpretar as Leis em hum de douz casos: 1.º quando na Lei se encontra alguma obscuridade , alguma ambiguidade , ou falta de expressão: 2.º quando o sentido da Lei he claro nos termos ; mas conduzir-nos-hia a consequencias falsas , e decisoes injuntas , se indistinctamente fosse applicada a tudo o que parece ser comprehendido nas suas palavras. A evidencia da injustiça , que deste sentido apparente resultaria , obriganos então a descobrir pela interpretação não o que a Lei diz , mas o que a Lei quer; obriga-nos tambem a julgar pela sua intenção , qual seja a extensão e limites , que o seu sentido deve ter. Esta especie de interpretação depende sempre da modificaçao , que alguma outra Lei dá áquellea , que se quer applicar.

§. 2. Esta Theoria he mais facil de perceber com exemplos. O depositario v. gr. deve entregar o dinheiro , que outro lhe deo a guardar , toda a vez e hora que este outro lho peça , sob pena de prizão. Ord. L. 4. T. 76. §. 5. Porem se o deponente endoudeceo , e em tal estado pede o seu dinheiro , será injusto que o depositario lho entregue , porque huma outra Lei prohíbe entregar a hum desasissado as suas couças , por isso que as pode descaminhar ou destruir. Ord. L. 4 T. 103. Assim por esta segunda Lei deve interpretar-se , e limitar-se o sentido da primeira. Huma Lei diz que o herdeiro succede em todos os direitos e accoens do defunto: mas seria mal applicada

da ao herdeiro de hum socio , que pertendesse suceder na sociedade , por quanto outra Lei diz que o contrato da companhia não passa aos herdeiros. L. 65. §. 9. ff. pio soc. Ord. L. 4. T. 44. §. 4.

§. 3. Daqui segue-se que para bem entender humas Leis não basta saber o sentido apparente dos termos della , he tambem preciso averiguar se outras Leis a limitão. Por quanto he certo que toda a Lei que tem huma certa justiça , não pode ser contraria à justiça de qualquer outra , vem por tanto cada huma a ter a sua dentro dos seus justos limites ; por onde a combinação de todas he tão necessaria , que sem ella a justiça de huma Lei será subvertida pela má applicação de outra. Por outras palavras ; a equidade natural (que he o espirito universal da justiça) forma todas as Leis , e assigna a cada huma o seu proprio uso : o conhecimento desta equidade , e a vista geral deste espirito das Leis he pois o primeiro fundamento do uso , e da interpretação de qualquer Lei em particular.

§. 4. Este principio da interpretação das Leis pela equidade , não se restringe ás Leis naturaes sólamente , estende-se também ás Leis positivas , porque todas estas tem , ou devem ter , o seu fundamento nas Leis naturaes. Porem quanto ás positivas , he preciso juntar a este principio da equidade huma intenção proprio que lhes he proprio , e vera a ser a intenção do Legislador , a qual fixa o uso e interpretação da equidade naquelle , que estas regulão. De forma que nesta especie de Leis as modificações da equidade são restritas ao que pode accordar-se com a intenção do Legislador ; e não se estendem a tudo o que fora justo , se a Lei positiva não estivesse establecida.

§. 5.

§. 5. Por exemplo. He de equidade que aquelle , que empresta o seu dinheiro sem recibo , possa impôr var o emprestimo por testemunhas ; se o devedor o negar. Mas por interesse público , isto he por não dar occasião franca a falsas provas , ordenou a Ord. L. 3. T. 59. que somente possam provar-se por escritura publica os contratos sobre bens immoveis excedentes a 4000 rs. , e sobre moveis 60000 rs. Com tudo se hum homem , cujas caças se incendiárão , fez naquelle conflicto entrega de alguns moveis ou dinheiro a outrem para lho guardar , se este depositario negasse a entrega , quem não vê não ser comprehendido na disposição daquella Ord. este contrato , attenta a impossibilidade de fazer huma escritura disto em tal aperto ? He igualmente de equidade que o comprador se não pervaleça da necessidade do vendedor para haver de comprar-lhe as suas couzas por insfimo preço. Por este principio geral deverião annullar-se todas as vendas feitas por menos do justo preço : mas por causa dos grandes inconvenientes , que disso resultarião , se fez a Lei positiva , a qual somente permite rescindir ou annullar as vendas feitas por menos de metade do justo valor das couzas. L. 2. Cod. de rescind. vend. Ord. L. 4. T. 13. Esta Lei por conseguinte faz cessar o uso e applicação da equidade , huma vez que se não realize a lesão , que ella marca.

§. 6. Por tanto para fazer bom uso da equidade na interpretação das Leis não basta presintir o que a luz da razão descobre rasoavel na expressão , ou extensão , que qualquer Lei pode ter ; mas he preciso a este sentimento juntar ainda huma vista geral da equidade universal , para poder discernir se nos casos oc-

cu-

curentes algumas outras Leis demandão ou não huma justiça differente , a fim de não applicar alguma fóra dos seus limites , ou a factos a que ella não quadra. Sendo em fim as Leis naturaes hão de conciliar-se pela extensão e limites da sua verdade : sendo positivas ha de nellas accommodar-se a equidade á intenção do Legislador.

„ A este preambulo junta Mr. Domat as seguintes regras de interpretação . „

## I.

§. 7. Todas as Leis naturaes , ou positivas tem o seu uso tal qual lho assigna a justiça universal , que he o espirito de todas ellas. Assim a applicação de cada huma deve sempre fazer-se com discernimento daquelle , que o seu espirito demanda. Este espirito nas Leis naturaes he a equidade; nas positivas he a intenção do Legislador. Naquelle discernimento he que consiste principalmente a sciencia do direito.

In omnibus quidem , maxime tamen in iure æquitas spectanda. L. 90 ff. de reg. iur.

In summa æquitatem ante oculos habere debet iudex. L. 4. §. 1. ff. de eo quod cert. loc.

Bemgñus leges interpretandæ sunt , quod voluntas earum conservetur. L. 18. ff. de Legib.

Seue leges non hoc est verba earum tenere , sed vim ac potestatem. L. 17. ff. cod.

Ratio naturalis quasi lex quædam tacita. L. 7. ff. de bon. damnat

Jus est ars boni et æqui. L. 1. ff. de justit. et iur.

## II.

## II.

§. 8. Se applicada huma Lei natural a hum caso , que ella parece comprehendere , resulta huma decisão contraria á equidade , deve tirar-se a conclusão , que a Lei he mal applicada , e que aquelle caso deve ser julgado por outra Lei. V. gr. a Lei , que concede ao commodante poder requerer a entrega da causa emprestada , quando bem lhe parecer , produziria huma decisão oposta á equidade , se acaso o commodatario recebesse prejuizo na intempestiva entrega : tem então lugar a outra regra , que o commodante deixe gozar o commodatario do favor , que prometeo fazer-lhe.

Ubi æquitas evidens poscit , subveniendum est. L. 183. ff. de reg. iur.

Intempestive usum commoda rei auteris non officium tantum impedit , sed et suscepta obligatio inter dandum accipiendoque. L. 17. §. 3. ff. commod.

§. 9. „ Outros exemplos. Huma Lei natural diz que cada hum possa vender ou arrendar os seus bens a quem quizer. Esta Lei porem seria mal applicada ao caso , em que o socio de huma causa communqueira vender ou arrendar o seu quinhão : a equidade dicia que os outros socios devem ser preferidos tanto pelo tanto a hum quinhão , scuja communião hinc pode vir a ser incommoda. Vej. Voet ad Pand. L. 10. T. 3. n. 8. Guerreir. Tr. 3. L. 5. Cap. 4. n. 43. „

§. 10. „ Huma Lei diz que cada hum possa pedir os rendimentos dos seus bens áquelle que indevidamente e sem titulo os tem desfrutado. Seria mal apli-

plicada em que o clérigo reivindicasse os bens do seu patrimônio do poder do doador, que gratuitamente lhos douu, se por ventura aquelle espontaneamente lhos deixou desfrutar: porque huma outa Lei natural diz q̄ que devemos ser gratos aos benfeiteiros, a qual faz presumir huma doação antidoral das quelles rendimentos. Peg. 3. for. Cap. 34. n. 433. ,

§. 11. , Outra Lei ordena que cada hum observe a transacção ou sentença que passou em julgado. Mas seria mal applicada ao caso, em que essa transacção ou sentença regulasse a quantidade dos alimentos, que se hão de receber ou pagar: porque a equidade torna lícito requerer augmento ou diminuição dos alimentos taxados, se receberem augmento ou diminuição ou as necessidades do alimentando, ou o patrimônio do alimentante. A taxa feita supponem-se justa = rebus sic extantibus =. Sálgad. de rég. prot. p. 4. Cap. 7. n. 89. e 97. Valeron de Transact. T. 3. q. 3. n. 50. ,

§. 12. , As filhas menores de 25 annos prohíbe huma Lei casarem sem licença de seus pais, pena de desherdação. Seria mal applicada áquella filha, que se casou contra vontade do pai, cujo consentimento por sem foi suprido pelo Juiz competente, a quem a Lei faculta conhecer dos motivos, que elles tem para não consentirem. Esta filha pois não só não pode ser desherdada, mas pode ainda obrigar o pai a dotalha congruentemente. Vej. Cald. Res. for. L. 1. q. 18. n. 7. Voet ad Pand. L. 23. T. 3. n. 16. Codig. de Pruss. p. 1. tit. 4. art. 1. §. 25. ,

## III.

§. 13. Se applicada huma Lei positiva a hum caso, que esta parece comprehendêr, resulta huma consequencia, que offende a intenção do Legislador, tal Lei não deve estender-se a semelhante caso.

Et si maxime verba legis hunc habeant intellectum, tamen mens legislatoris aliud vult. L. 13. §. 2. s. de excusat. tut.

§. 14. , Por exemplo: a Ord. L. 4. T. 87. §. 7. concede ao pai o fazer substituição pupillar ao filho impubere, que estiver debaixo do seu patrio poder. Se por morte do papillo a mãe deste ficar viva, será injusto que o substituto a exclua da successão, a qual elas lhe pertence como a herdeira necessaria: por tanto aquella Ord. deve em tal caso restringir-se pela outra L. 4. T. 89. Vej. Voet ad Pand. L. 5. T. 2. n. 21. Guerreir. Tr. 2; L. 5. Cap. 11. n. 18. ,

§. 15. , A Ord. L. 1. T. 88. §. 9. ao que sonega os bens ao inventario, impõem a pena de perdimento delles, e outras mais. Se condenado nesta pena o cabeça de caçal ficar sem bens, com que pague à seus credores, nem por isso os herdeiros, aos quais forão entregues os bens perdidos, podem exigir-se de pagat aos credores em concorrente quantia; porque a intenção do Legislador foi punir o sonegante, e não dar-lhe este meio de fraudar os seus credores. Ela por tanto mais bem applicada a este caso a regra, que o devedor desfingindo não frauda os credores anteriores ao crime. Vej. Olea de Cess. jur. T. 2. q. 3. e q. 6. n. 18. , e T. 3. q. 9. n. 7. e 27. ,

B 2

§. 16.

§. 16. „ Diz huma Lei , que o Juiz não condenne em mais do pedido , ou naquillo , que se não pede Ord. L. 3. T. 63. pr e T. 66. §. 1. Entre tanto se Pedro pedisse contas a Paulo , e por ellas se achasse ser Pedro o devedor , obraria mal aquelle Juiz , que o não condennasse , pois aquelle que pede contas virtualmente pede a condenação propria , no caso de se achar alcançado nellas. Véj. Guerreir. Tr. 4 L. 1. Cap. 5. n. 26. e 40 e Liv. 5. Cap. 1 n. 38.

§. 17. „ Outra Lei diz , que o corductor não pode refusar a entrega da cousa alugada áquelle , que lha alugou , com pretexto de que he sua , e lhe pertence por algum titulo. Ord. L. 4. T. 54 §. 3. Mas esta Lei seria mal applicada , se o alugador tendo demanda com o locador , por virtude da sentença , que contra este obteve , lhe penhorou a cousa arrendada , a qual por falta de lançador veio a ser-lhe adjudicada. A intenção do Legislador não se verifica neste caso , ao qual he mais bem applicada a outra regra , que todo o arrematante goze livremente dos bens que arrematou , ou lhe forão adjudicados. Valasc. Cons. 42. „

## IV.

§. 18. „ Não se devem ter por injustiças opostas à equidade ou à intenção do Legislador as decisões , que parece terem alguma dureza ( a que também chamão rigor de direito ) quando he evidente , que este rigor he essencial á Lei , d'onde elle se deriva ; nem se lhe pode fazer modificaçō sem aniquilar aquella. Assim se o testador no acto da approvação do testamento , tendo já a pena empolgada para o assignar , expirasse antes de o ter assignado : ou ainda que

que o assignasse , esquecesse assignar-se obstante das testemunhas precisas , ou faltas alguma contra solemnidade requeridas pela Lei , neste testamento he em tudo apezar da certeza si que haja da vontade do testador , e por mais favorável que seja a sua disposição ; por quanto todas estas formalidades são a unica via , que as Leis julgão segura para haver huma prova não equivoca da vontade do testador. Assim este rigor , que annula todos os testamentos , nos quaes faltão as formalidades prescritas pelas Leis , he essencial a estas mesmas Leis ; e o mesmo efora aniquilállas , que dar-lhe alguma modificaçō.

Quod quidem perquam durum est , sed ita lex est scripta. L. 12. §. 1. ff Qui et a quib. manum.

§. 19. „ Supponhamos que a testemunha , que assigna a approvação do testamento a rogo do testador , não declara ao pé do seu signal , que assigna por mandado do testador por este não saber ou não poder assignar. Ord. L. 4. T. 80. §. 1. isto só he bastante para annular o testamento. Cald. Cons. 19. n. 54. Valasc. Cons. 149. Mas poderá este testamento ter validade , se o Tabellão no instrumento da approvação declarou , que o testador por não saber ou não poder assignar , rogou a Fuão que por elle assignasse , caso que esse Fuão ao pé do seu signal o não declarasse ? Pela validade deste testamento está Pereira Dec. 82. e esta decisão me parece justa porque a intenção do Legislador está preenchida : nem eu vejo como neste caso se possa verificar alguma das falsidades perigosissimas , as quaes quiz atalhar o Assento de 17 de Agosto de 1811. O leitor cogite .,

§. 20. „ Supponhamos também que hum testa-

men.

mento fechado tem algum defeito, que o annula, poderá elle ser reduzido a publica forma como nuncupativo, e ficar revalidado? Assim o affirma Cordeiro Duy. 3., mas a meu ver anniquila-se a Lei, nem eu sei como hum acto pela Lei julgado nullo se possa validar, quando a mesma Lei expressamente o não permite. Vej. Peg. á Ord. L. 4. T. 50. glos. 3. Cap. 10. n. 412. „

§. 22. „ E será valido hum testamento approvado por Tabellião de fora do distrito, onde lavrou o instrumento da approvação? Julgo que não: anniquilar-se-hia a Lei, que reputa pessoa particular o Tabellião fóra do seu distrito. Peg. á Ord. Tom. 4. pag. 246. n. 68. Valasc. Cons. 9. „

§. 22. „ Valerá a venda de bens de raiz sem cōspen... expreso da mulher, presumido todavia por dincorridade? Alguns afirmão, mas anniquilão a Ord. L. 4. T. 48. pr., a qual require consenso expresso, e não admite o presumido. Pe- deir. Dec. 123. n. 3. „

§. 23. „ Diz a Ord. L. 4. T. 4. §. 1. que he contrato insurado comprar com pacto de rētro per menos a quarta parte do justo preço. Poderá dizer-se que o pacto de rētro por si mesmo diminui huma seigaria em favor da esposa, e por conseguinte que o justo preço da Lei se deve estimar com atençāo á menor valia, que o pacto lhe dá? Assim o affirma Siqueira. Ord. n. 4: mas quem não vê que esta interpretação he opposta á intenção do Legislador, enhas visitas fechar aos assurarios esta porta para com pequenas quantias não perceberem rendimentos desmarcados? Demais: dada aquella interpretação ás palavras = justo preço = da citada Lei, não sei que di-

diverso sentido se deve dar ás outras efebilliantes palavras do §. aí sia ditas na Lei quando diz que o empenho, compreendendo pedo justo preço, anse como é pacto de rētro, só politicamente rapaz costumado. Não por tanto, evidente, que o Legislador entendia pelo justo preço a comunhāe geral estimação da coesa Lei. Vahns. Cons. yo. n. 30. Adm. de Reinos obs. 16. „

§. 24. „ Diz a Ord. L. 4. T. 97: §. 22 que quando o pai nomear, e logo entregar ao filho o prazo de vidas, seja este por morte do pai ou brigado a trazelo á collação, se quizer herdar com seus irmãos. Parece ter esta Lei tudo em vista indemnizar os irmãos do lucro cessante proveniente da privação do usufructo, á qual o pai nomeante se sujeitaria. Mas poderá o filho nomeado eximir se de conferir o valor do prazo, oferecendo-se a conferir os rendimentos desde que o pai lho entregou? Julgo que não; porque a Lei o não diz; e porque se se fizesse destruir-se hia a Lei mesma. Vej. Egid. á L. ex hoc jure p. 1. Cap. 11. n. 70. Cord. dub. 32. n. 17. „

## V.

§. 25. Se a dureza ou rigor do direito não he huma consequencia essencial da Lei, mas puder separar-se della, de modo que ella possa ter o seu efecto por huma interpretação, que modere o seu rigor, e de modo que essa modificação se conforme á equidade; deve então esta equidade ser preferida áquelle rigor, que parece demandar a letra, e seguir-se antes o espírito e intenção da Lei, do que a maneira estreita e dura de a interpretar. Assim se o testador ordenar, que no caso de sua mulher parir varão,

esta herde os dous terços da herança, e ella fique com o outro terço, e no caso de parir feimea, partão ambas a herança ao meio: acontecendo, caso em que a mulher pára filho e filha gêmeos, o rigor do direito parece excluirla de ter parte na herança, mas he de equidade que visto ter sido vontade do marido que a mulher tivesse parte nos seus bens ou parisse varão ou feimea, e visto ter sido tambem vontade delles que ella houvesse metade menos que o filho, e outro tanto como a filha, he de equidade tornar a dizer que a vontade do defunto se execute pelo modo que he possivel, e por tanto que haja o filho metade da herança, e a mulher e a filha a outra metade. L. 13. ff. de liber. et posth.

*Placuit iis omnibus rebus praecipissam esse justitiae, aequitatisque, quam stricti juris rationem. L. 8. Cod. de jud.*

*Huc aequitas suggestit, etsi iure deficiamus. L. 2. §. 5. ff. de aq. et aqu. pluv. arc.*

*Ubicumque iudicem aequitas moverit. L. 21. ff. de interrog.*

*Naturalem potius in se, quam civilem haber aequitatem; siquidem civilis deficit actio, sed natura aequum est. L. 1. §. 1. ff. si is qui test. lib.*

*Benigniores interpretationem sequi, non minus justius, quam rigores. L. 19. §. 1. ff. de reg. iur.*

*Semper in dubiis benigniora preferenda sunt. L. 56. ff. eod.*

*Rapiebat occasio est, quae præbet benignius responsum. L. 168. ff. eod.*

**Outro exemplo.** Se o pai e o filho morrião na mesma batalha, sem que seja possivel verificar qual sobreviveo; se a mãe pedir a herança do filho, como que este haja sucedido ao pai, o rigor de di-

reito exclue-a, porque huma vez, que se não prova que o filho sobreviveo, não pode dizer-se, que sucedeao ao pai. Mas a equidade diz, quem daída se presuma a favor da mãe, e que o pai segundo a ordem da natureza se julgue ter falecido primeiro. L. 9. §. 1. ff. de reb. dub. Guerreir. Tr. 2. L. 5. Cap. 11. n. 154.

§. 26. „ Huma doação revoga se pela superveniente de filhos do doador. Ord. L. 4. T. 65. pr. Mas se os filhos nascidos depois da doação falecerem antes, que o doador faça rescindir a dita doação, a equidade diz, que elle não seja admitido a revogalla depois, porque cessando a causa deve cessar o effeito Reportor. artig. = Nascimento = Tom. 3. pag. 660 (b).”

§. 27. „ O filho em vida dò pai não tem direito de pedir-lhe legítima, ainda mesmo que este dilapide os bens, e que aquelle corra o risco de ficar sem legítima por morte do pai. Mas a equidade admite o filho a requerer, que se lhe apartem os bens suficientes para a prestação dos alimentos, que seu pai he obrigado a dar-lhe. Vej. Pinel. & L. 1. Cod. de bon. matr. 3. p. n. 75. ”

§. 28. „ Diz a Ord. L. 4. T. 54. §. 3. que o conductor não pode oppôr ao locador a exceção de domínio, em quanto lhe não entregar a cousa arrendada. Porem se o dono de huma fazenda a vendesse, ficando todavia na fruição della como colono, e se a venda fosse usuraria (Ord. L. 4. T. 4. §. 1.) por huma modificação daquelle Lei pode este conductor ser desobrigado da entrega da cousa durante a disputa, se o contrato foi ou não usurario; porque neste caso não se verifica o da Lei, a qual supoemo C ca-

caso diverso de haver o tocador entregado ao conductor huma causa , que ele possuia Vej. Valasc. Cons. 106. ,,

§. 29. „ A Lei não exime da pena o delinqüente por este nomear o sujeito , que lhe mandou obrar o delicto. Porem se o facto , que constitue o delicto, for de natureza tal , que se possa obrar sem dolo máo , v. gr. cortar huma arvore fructifera , a equidade diz , que este mandatario seja livre da pena mostrando ter sido legitimamente mandado. Si alius sine dolo malo fecerit , alius dolo malo mandaverit , qui mandavit tenebitur. L. 7. §. 5. ff. de jurisdict. Vej. Peg. for. Cap. 11. n. 193. Silv. á Ord. L. 3 T. 44 p. a. 23. e. 24. ,,

## VI.

§. 30. Das regras precedentes segue-se , que não pode fixar-se regra geral , ou que o rigor do direito deve sempre ser seguido contra as modificações da equidade ; ou que elle deve ceder a estas constantemente. Porem he sem duvida , que aquelle rigor se torna injustiça nos casos , em que a Lei soffre ser interpretada pela equidade , e que aquelle rigor he huma justa regra nos casos , em que huma tal interpretação offenderia a Lei. Assim esta palavria *rigor de direito* ; ou se torna por huma dureza injusta , e odiosa , a qual não he do espirito das Leis , ou por huma regra inflexivel ; mas cheia de justiça.

## VII.

§. 31. Em caso nenhum he livre , e indiferente  
es:

escolher o rigor de direito , ou a equidade , de sorte que indistinctamente , e sem injustiça se possa aplicar ou huma , ou outra causa. Mas em cada faço devemos determinar-nos ao rigor , ou à equidade segundo as circunstâncias , e conforme o demandar o espirito da Lei. Julgaremos pois pelo rigor do direito , se a Lei não soffrer modificação , e pela equidade se a Lei a soffrer.

§. 32. „ Exemplos. O neto , que sucede ao avô pelo direito da representação não pode ser obrigado pelos bens desta herança a pagar as dívidas de seu pai , o qual não foi herdeiro. A Lei soffre esta interpretação , que se pode representar o grão sem representar a pessoa. Vej. Pinhei. de Testam. Disp. 5. n. 422. Portug. de Don. L. 3. Cap. 19. n. 47. Guerreir. Tr. 2. L. 4. Cap. 6. n. 21. e 24. Encycloped. method. de Jurisprudence. art. Representation en matière de Succession. „

§. 33. „ Pela mesma razão , se o pai deo ao filho alguns bens em casamento , o qual os consumiu ; se este filho morrer primeiro , que o pai doador , podem os netos filhos do doador ser herdeiros do avô sem serem obrigados a trazer á collação o valor dos bens doados a seu pai , cuja herança repudiárão. Vej. Valasc. de Part. Cap. 12. n. 63. Repertor artig = Collecção = Tom. I. pag. 519. (b) Edic. de Coimbra. „

§. 34. „ A equidade permite , que o filho natural do paço preferido por seu pai possa querelar do testamento paterno por inoficioso ; mas não soffre , que elle annulle inteiramente o testamento paterno , porque assaz he que elle haja a legitima , da qual o pai natural o não podia privar. Valasc. Cons. 94 n. 21. Confer Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 3. n. 38. „

§. 35. „ He duro , que hum autor pobre seja repelido de usar da sua acção por não poder dar fiança ás custas: mas não pôde fazer-se-lhe favôr sem destruir a Lei , que o manda affiançar. Assent. 14 de Julho de 1788. Conf. Almeida Dissert. sobre a caução juratoria: „

§. 36. „ Ainda he mais duro , que as más não tenham patrio poder , que não possão usufruir os bens de seus filhos ; e que sejão obrigadas a pagar-lhes soldadas ; mas assim o quiz a Lei. „

### VIII.

§. 37. Ainda que o rigor do direito pareça diverso , e até opposto á equidade , he com tudo verdade , que nos casos , em que este rigor deve ser seguido , alguma outra vista de equidade o reveste de justiça. De fórmá , que assim como nunca acontece offendere a justiça aquillo , que he conforme á equidade , tambem nunca acontecerá offendere a equidade aquillo , que em rigor de direito he justo. Assim no exemplo acima ( §. 18. ) he justo , que se annulle o testamento , ao qual faltão as formalidades prescriptas pela Lei , porque hum acto desta consequencia deve ser acompanhado de firmes provas da sua verdade : e este rigor da justiça tem a sua equidade no bem público , e no interesse mesmo dos testadôres principalmente enfermos , a fim de se não tomar facilmente por ultima vontade delles aquillo , que não for bem certo , que elles o determinárão.

§. 38. „ Outros exemplos. Ainda que as penas de confiscação , e de infamia pareçam duras e barbares a respeito dos filhos innocentes , dos que nella-

incorrerão , assim mesmo tem sua equidade: bem como os filhos sucedem nas honras , e serviços dos pais , assim a elles transcende o castigo dos seus crimes. „

§. 39. „ A Ord. L. 4. T. 36. §. 2. aiudá que pareça dura em não admittir o direito da representação na successão dos prazos , talvez que esta Lei fosse feita com estas vistas de equidade; emprazão-se as terras para melhoramento da cultura dellas , ora o néto por morte do avô presume se ainda em tenra idade , e estar menos apto para cultivar , e melhorar do que o filho segundo do mesmo avô. „

§. 40. „ Se não estivera tão geralmente recebida a opinião , que o foreiro não cahe em commisso derrando o prazo a sua filha sem contudo o dar a saber ao senhorio; eu diria que a Ord. L. 4. T. 38. pr. , a qual lhe impõem esta pena , supposto que rigorosa , tem sua equidade , porque he em todo o caso muito justo , que o senhorio saiba quem possue o prazo , e de quem ha de receber o foro. Valasc. Cons. 113. n. 25. Repertor. artig. Foreiro Tom. 2. pag. 566. „

### IX.

§. 41. As obscuridades , ambiguidades , e outras faltas de expressão , que podem fazer duvidoso o sentido de huma Lei , e bem assim todas as outras dificuldades de bem a entender e explicar , devem ressolver-se pelo sentido mais natural , que mais relação tiver com o seu objecto , que melhor se conformar á intenção do Legislador , ou que a equidade favorecer mais. Tudo isto descobre-se pelas diversas vistas da natureza da Lei , do seu motivo , da sua relação com

( 22 )

outras Leis , das excepções , que podem restringi-la , e de outras semelhantes reflexões , que possão descobrir o seu espirito e sentido.

In ambigua voce legis ea potius accipienda est significatio , quæ virtus caret , præseruit cum etiam voluntas legis ex hoc colligi potest . L. 19. ff. de Legib.

Quoties idem sermo duas sententias exprimit , ea potius sum excepitur , quæ rei gerandæ aptior est . L. 67. ff. de reg. iur.

Prior atque potentior est , quam vox , mens dicentis . L. 7. §. 2. ff. de Supell. legat.

Benignius leges interpretandas sunt , quod voluntas earum conservetur . L. 18. ff. de Leg.

§. 42. „ Exemplos. Diz a Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 26. que nos vinculos instituidos por transversaes se julgue a representação somente entre irmãos , e filhos de irmãos. Suponhamos , que morto o administrador do morgado concorrem á successão somente filhos de irmãos , e que não existe vivo irmão algum do administrador falecido , terá neste caso lugar a representação ? A razão de duvidar nasce da conjunção copulativa , que está nas palavras da Lei = irmãos , e filhos de irmãos =. Para aquelles que seguem , que o direito da representação introduzido pela Novella § 18 não tem lugar quando á herança de humo sie concorrem sobrinhos filhos de diversos irmãos sem concurso de tão vivo , ainda a razão de dizer isto sobre de ponto. Vej. Vinn. Sel. q. Liv. 2. Cap. 30. Voer ad Pand. Liv. 38. T. 18. n. 16. Stryk us. mod. L. 38. T. 16. §. 6. Porem sem embargo de ser esta opinião a mais segura nas successões dos bens hereditarios , julgo que nos vinculados deve successir aquell-

( 23 )

aquelle , que tiver à seu favor o direito da representação , e não qualquer outro sobrinho ; ainda que tenha a seu favor as prerrogativas do sexo e idade , porque se o pai deste sobrinho quando vivo teria sido sem dúvida excluído por aquele , que tem a seu favor a representação , muito mais deve ser excluido o filho , visto que se acha já hum grão mais remoto. Si vires vincentem te , multo fortius vincam te. Assento de 22 de Outubro de 1778. A conjunção = e nem sempre se usa copulativamente , muitas vezes he só designativa de ordem : se me perguntarem v. gr. quaeas são os herdeiros necessarios , e eu responder , que são os descendentes e ascendentes , nem por isso quero dizer , que os ascendentes sucedem juntamente com descendentes. Se reflectirmos que a representação pode ter lugar mesmo entre irmãos , e sem concurso de sobrinho algum , fica sem dificuldade nenhuma a disposição da citada Lei : exaqui como isto se pode verificar. Se morto o administrador do vinculo concorrer á successão hum irmão consanguineo , e outro uterino ( ambos os quaeas podem ser do sangue do instituidor ) quem poderá duvidar que o vinculo se devolve ou ao consanguineo , ou ao uterino , conforme elle houver provindo do pai , ou mãe commun do defunto administrador ? „

§. 43. „ A Ord. L. 4. T. 3. pr. diz que o credor não pode demandar o possuidor da hypotheca , senão depois , que tenha feito execução nos bens do devedor , ou de seu fiador ( se o tiver dado ). Quererá dizer esta Lei , que o fiador não tem acção hypothecaria contra o possuidor da hypotheca ? Julgo que não , porque as palavras seguintes da Lei = como por direito se deve fazer = indicação que o nosso Legis.

gislador não tinha em vista constituir direito novo, mas recomendar a observância do direito civil, e segundo este o fiador com cedencia das ações do credor pode intentar a hypothecaria contra terceiro possuidor da hypotheca. L. 14. Cod. de Fidejuss. Canc. 2. var. Cap. 5. n. 162. Olea de Cess. jur. in Speci-leg. q. 40. n. 3.,,

§. 44. „ A Lei de 9 de Set. de 1769. §. 21. restaurada pelo Alvará de 20 de Maio de 1796 proíbe instituir a alma herdeira. Supponhamos que o testador não institue a sua alma diretamente, mas ordena que todos os seus bens sejam vendidos, e o produto empregado em Missas e sufragios. Quanto a mim este testador frauda a Lei conforme a regra da L. 29. ff. de Legib. = *Contra legem facit, qui id facit, quod lex prohibet: in fraudem vero, qui salvis verbis legis sententiam ejus circumvenit.* = „

§. 45. „ A Lei de 25 de Janeiro de 1775 declara, que todas as doações sejam insinuadas na forma da Ord. L. 4. T. 62., proscriptas e abolidas do Foro todas, as exceções, que á citada Ordenação acumularão os Casuistas e Escritores forenses. Aquella Lei porém não declara se são nullas as doações anteriores, que estavão conformes com a doutrina dos Escritores Forenses, os quais as julgavão validas. Supponhamos que aparece agora huma doação por causa de dote, a qual não surtiu efeito antes da Lei de 25 de Janeiro de 1775, ha de julgar-se ou não válida? Huma doação tal antes daquella Lei reputava-se válida, ainda que não fosse insinuada. Barbos. á Ord. L. 4. T. 62. pr. n. 7. E depois da dita Lei se tomou o Assento de 24 de Maio de 1785 referido no Índice Chronologico, o qual declarou, que a citada Lei

Lei não comprehende as doações anteriores. Toda a dúvida se reduz a saber, se o Assento falla das doações anteriores, que tivessem surtido efeito antes da Lei, ou se também daquelas, que ainda não tivessem tido execução. O leitor cogite. „

§. 46. „ A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 26 diz que se devolvão ao senhorio os prazos, quando por morte do emfiteuta não existão collaterais até o 4.º grão inclusive, contado conforme o direito Canônico. Supponhamos que por morte do foreiro correm á sua sucessão dous parentes em 4.º grão de direito Canônico, mas que hum destes he mais proximo em grão conforme a conta do direito civil. Este, quanto a mim, exclue o outro mais remoto pelo direito Civil, porque aquella Lei não teve em vista revogar a Ord. L. 4 T. 94., quiz unicamente fixar o ponto, em que a sucessão dos prazos finalizaria ab intestato. „

§. 47. „ A Ord. L. 4. T. 97 §. 24. diz que a mulher será meeira na valia do prazo comprado pelo marido, ou no preço, que elle custou. Não declara porém se esta escolha he da mulher, se do filho successor do prazo. Valasco (de Part. Cap. 26. n. 15.) supre esta falta de declaração da Lei com a regra de direito = *in alternativis electio est debitoris* = de forma que dá a escolha ao filho successor. Parece-me mais conforme á equidade, e ao contexto da Lei, que a escolha seja da viúva; porque ella fica já de pior partido em receber a sua metade em dinheiro, e não em bens; e porque se o marido tivesse comprado por vinte, o que valesse somente dez, recebendo cinco sofreria huma perda considerável por culpa do marido, contra a regra = *non debet alteri per*

*per alterum iniqua conditio inferri.* L. 74 ff. de regi-  
jur. = : bem como se o marido houvesse comprado  
por dez , o que valesse vinte , aceitando caso: me-  
tade do custo deixaria ella de ter parte naquelle lu-  
cro , contra a outra regra , que a mulher he meeira  
em todas as perdas , e ganhos provenientes dos con-  
tractos do marido . Ord. L. 4. T. 60. Mell Fr. Liv. 2.  
Inst. T. 9. §. 18. ,,

## X.

§. 48. Para bem entender o sentido de huma Lei devem pezar-se todos os seus termos , e o preambulo mesmo , a fim de julgar da sua disposição pelos seus motivos , e por todo o contexto do que ella ordena ; e não deve limitar-se o sentido della alem da sua intenção , ou ligando-o a huma parte truncada da mesma Lei , ou a alguma falta de expressão . Deve pois preferir-se ao sentido estranho de alguma expressão defeituosa aquelle , que parece evidente segundo o espirito da Lei intacta : e he sem duvida offender as disposições , e espirito das Leis o servir-se qualquer de huma parte destacada dellas , tomado-a em sentido diverso daquelle , que lhe dá a ligação com o todo .

*Ineivile est , nisi tota lege perspecta , una aliquā par-  
ticulā ejus propositā , judicare vel respondere.* L. 24. ff.  
de Legib.

*Veibum ex legibus sic accipendum est , tam ex legum  
sententiā , quam ex verbis.* L. 6. §. 1. ff. de verb. signif.

§. 49. „ Exemplos. Diz a Ord. L. 4. T. 97. §.  
23. que depois de huma vez se fazer partilha do pre-

ço , pelo qual foi comprado pelo pai defunto hum prazo de vidas y não torna a partir-se este prazo por morte daquelle , que ficar com elle . Para bem entender esta Lei he preciso considerar o motivo della ; e o contexto do §. 22. , que ha como preambulo . O Legislador considerou , que se o prazo não tivesse sido comprado , o preço por elle dado seria partível entre os filhos do comprador : todas as vezes pôis que os filhos não fiquem iguaes naquelle preço , não obstante a primeira partilha deve na seguinte fazer-se huma divisão exacta do mesmo preço , aliás não se executaria a intenção da Lei . Assim se por morte da mulher do comprador fosse adjudicado a este em meação o preço , que pelo prazo deo , morto elle o filho , que ficar com o prazo deve dar aos irmãos a sua parte do custo , que o pai por elle deo . Vej. Re-  
petitor. artig. Mulher he meeira = Tom. 3. pag. 613. ,,

§. 50. „ A Ord. L. 4. T. 97. §. 4. diz , que para se dizer grande a doação , que o pai fez a seu filho , e que excede a legitima e terça , se ha de olhar a valia dos bens , do que os deo , ou prometido em casamento , ou seguido o tempo da doação , ou se-  
guido o tempo da morte do doador ; qual escolher o donatario . Far-se-ha muito má applicação desta Lei , se alguem se regular por ella só e destacada do §. 3. do mesmo Titulo . Supponhamos que hum pai tinha 20 mil cruzados no tempo em que dotou a hum filho sines , que depois disso gastou ou perdeu os quinze , eon que ficam se o filho levantar todo aquele dote , os outros filhos ficarão sem legiti-  
fima . Para nos livrarmos desta colisão iniquissima , conforme lhe chama Valasco (Cons. 188. n. 14.) não ha senão regularismos pelo disposto no §. 3. da ci-  
ta-

tada Ord., isto he que o dotado será obrigado a refazer aos irmãos toda a sua legitima, que tirada a terça lhe pertence haver; de maneira que dos cinco mil cruzados dotados se deve tirar a terça, e do resto fazer legitimas ao dotado e aos mais irmãos; e isto ou o dote tenha sido somente promettido, ou tenha logo sido entregue ao dotado, porque o citado. §. 3. comprehende hum e outro caso. Dirão que a escolha do §. 4. nada presta ao dotado no caso do pai dotador diminuir o seu patrimonio depois de dar ou prometter o dote: responderei, he assaz que esta escolha alguma vez seja util ao dotado, ainda que nem sempre essa utilidade se verifique; e he evidente a utilidade quando no tempo da doação o dote dado, ou promettido excedia a terça do dotador, e a legitima do dotado, se por ventura não exceder no tempo da morte do dotador. Vej. Valasc. supr. n. 15. Mello Inst. L. 3. T. 12. §. 13. ,,

§. 51. „ A Ord. L. 3. T. 81. pr. começa deste modo = Posto que a sentença não aproveita nem empece mais, que ás pessoas entre que he dada = &c. Seria falta de bom senso o tirar destas unicas palavras huma regra geral, que não admittisse excepção alguma. Se hum coherdeiro convencer de nullo hum testamento, quem não vê que esta sentença aproveita a todos os outros herdeiros a intestado. L. 6. §. Siquis ff. de inof. testam. Se hum dos socios do predio commun mostrar, que a este pertence huma servidão activa, a sentença he proficia a todos os outros socios. L. 4. §. si fundus ff. si servit. vind. Se hum coherdeiro obteve sentença de sonegados contra o cabeça de cazal, os outros coherdeiros por virtude della podem pedir-lhe o seu quinhão dos bens

sonegados. Logo todas as vezes que a sentença decidir huma causa individual, ou comixa, aproveitará ou empecerá a diversas pessoas. ,,

§. 52. „ Diz a Ord. L. r. T. 18. §. 19. que hum alqueire de trigo depois de feito em pão, tem de pezo os pães 260 onças, e segundo este calculo passa a regular os preços do pão cozido. Seria inepcia deduzir das palavras desta Lei huma regra geral para todas as terras deste Reino; por quanto sendo tão varias as medidas, que quasi cada julgado as tem diversas, e bem poucas iguaes as de Lisboa, he evidente que cada alqueire de trigo deve produzir maior ou menor pezo de pão, conforme for maior ou menor a medida do alqueire. Segundo as observações feitas em França sobre o augmento de pezo, que a farinha de trigo recebe com a agoa, que a amassa, cada arratel de farinha deve dar hum pão cozido de vinte onças de pezo. Encyclop. Meth. Diccion. de Police art. Pain, onde diz que 250 libras de farinha devem dar 315 de pão cozido. „

## XI.

§. 53. Se em qualquer Lei se acha omssão de cousa, que lhe seja essencial, ou que seja consequencia necessaria da sua disposição, e que tenda a dar-lhe o seu pleno efecto conforme ao motivo della, deve em tal caso suprir-se, o que falta á expressão, estendendo a disposição da Lei ao que sendo comprehendido na sua intenção lhe falta nas palavras.

Quod legibus omssum est, non omittetur religione judicantium. L. 13. ff. de test.

Quoties lege aliquid unum vel alterum introductum est, bo-

bona occasio est, extera quae tendant ad eamdem utilitatem, vel interpretatione, vel certe jurisdictione suppleri. L. 13, ff. de Legib.

Supplet prætor in eo, quod legi deest. L. 11, ff. de prescript. verb.

§. 54. Nos §§. 94. 97. e. 101. podem ver-se os exemplos, que Mr. Díaz d'Alva para acclarar a teoria do que se acaba de dizer: elisão de outros, que não descrevem. A Lei de 4 de Agosto de 1688 levantou o valor nominal da moeda, vinte por cento, de forma que a moeda, que até ahi girava com o valor de 100 r.<sup>s</sup> ficou correndo por 240 r.<sup>s</sup> &c. Escusado é a dizer aquella Lei, e que da sua data em diante sómente exigiu escritura pública para sua prova os Confrades sobre bens de raiz excessivos a 4800 r.<sup>s</sup>, declarando assim a disposição da Ord. L. 3, T. 59, visto que isto era huma consequência necessaria daquella Lei, porque os 4000 r.<sup>s</sup> da Ord. são precisamente 4800 r.<sup>s</sup> de moeda aumentada. A mesma intelligencia devera dar-se a todas as outras Ord. e Leis anteriores á de 1688; que regulárao taxas pecuniarias, comtudo he mui vulgar julgar-se pela letra e não pelo espirito daquellas Leis.

Houve porém de julgar-se pelo que determina o Alvará de 18 de Setembro de 1814; isto he as taxas para 38 Libellos, Gabellas, Privil. por Escrituras, Insinuações, e Alçadas dos Ministros são o trezdrobo do que erão pela Ordenação e pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1696. ,

§. 55. Assaz he que a Lei de 15 de Março de 1751 mande aos Ministros criminaes tirar devassas, acontecendo o delicto de pôr cornos juntos das

casas das pessoas casadas, para ficarmos entendendo que os culpados deviam ser presos, nem quanto não forem livres. Outro tanto deverá fazer-se contra aqueles, que fizem em público em saídas ou libellos famosos, supposto que o não declare a L. de 2<sup>o</sup> de Outubro de 1753. ,

§. 56. Sendo como he certo que o marido he credadimínistrador dos bens do casal, claro está que a mulher não pode fazer contrato algum sem licença delle, e se o fizer, se elle o não ratificar, he nullo. Vej. Crbed. I. p. Dec. 106. Pereir. Dec. 78. Cardos. in prax. verbo = Contractus n. 24. ,

§. 57. A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 10. determina que os Frades e Freiras não possão ser herdeiros dos pais ou parentes, porque pela profissão religiosa ficão como mortos para o mundo: isto basta para seguramente dizer que tambem ficão privados de poder testar. Ainda mesmo que se secularizem, nem por isso recobrão o direito de herdar ou de testar, e os seus bens devolvem-se á Coroa. Rosoluç. de 26 de Dezembro de 1809. Vej. Tratad. Pratico dos Testam. pag. 168. ,

## XII.

§. 58. Se as palavras de huma Lei exprimem claramente o sentido e intenção della, devemo-nos cingir a elles. Se o verdadeiro sentido da Lei não pode entender-se bem pelas interpretações, que podem fazer-se-lhe segundo as regras dadas, ou se este sentido sendo claro produz inconvenientes contra a utilidade publica, he preciso então recorrer ao Principe para saber a sua intenção sobre aquillo que pode ser su-

sujeito à interpretação, declaração, ou modificação, ou seja para elle declarar a Lei, ou para a modificar.

*Leges intercessimur, quæ constringunt hominum vitas, intelligi ab omnibus debent, ut universi, prescriptio eorum manifestius cognito, vel inhibita declinet, vel permissa secentur. Si quid vero in usdem legibus latum fortassis obscurius fuerit, oportet id ab imperatoria interpretatione pares fieri, distinctaque legum, nostræ humanitati incongruum, emendar. L. 9. Cod. de Legib.*

*Inter æquitatem jusque interpositam interpretationem nobis solis et oportet, et licet inspicere. L. 1. cod.*

*Si enim in præsentu leges condere soli imperatori concessum est, et leges interpretari solo dignum imperio esse oportet. L. ult. §. 1. cod,*

§. 59. „ O mesmo que dizem as Leis transcritas se acha determinado pela Ord. L. 3. T. 64 §. 2., e pela L. de 18 de Agosto de 1769 §. 11., cujo sentido he este. Os casos, que demandão providencia nova, devem ser participados aos Soberanos para elle dar essa providencia. Os que podem decidir-se pelas palavras, ou mesmo pelo espirito das Leis significando pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido; bem como os que por identidade de razão, e força de comprehensão se acharem dentro do espirito das mesmas Leis, podem ser decididos autenticamente por Assentos da Casa da Supplicação, os quaes ficão sendo como Leis. Todas as outras interpretações; por mais felizes que sejão, não tem mais autoridade, que a que costumão ter os votos dos sabios. A meu ver podem ser decididas por Assentos as questoens seguintes; 1.º se os vínculos insignificantes abolidos pela L. de 3 de Agosto de 1770 são aquelles, cujo rendimento era insignificante no tempo da Lei, ou se tambem aquelles, cujo rendimento então insignificante, o não-he, quando se requeire a Provisão da abolição. 2.º Se por aquella Lei ficão ipso jure abolidos os vínculos insignificantes, e se as Provisoens de abolição não são mais do que sentenças declaratorias, que tal vínculo foi comprehendido na disposição da dita Lei. 3.º Se as Capellas, para cuja administração os clérigos não podem ser chamados, são sómente aquellas, que constão de bens de raiz; ou se tambem aquellas, que só constão de hum fundo de dinheiro? 4.º Haverá ou não obrigação de conceder renovação de huius prazo secular, quando não se verifique haver benfeitorias? 5.º A Ord. L. 4. T. 36 §. 2. ampliada pela L. de 9 de Setembro de 1769 §. 26 procede só nos prazos de nomeação livre, ou tambem nos familiares? Conf. Almeid. Tr. do Dir. Emf. desde o §. 136. — 6.º O filho de peão, que sucede a seu pai, poderá tambem suceder a intestado aos consanguíneos paternos? Vej. Cord. Dub. II. „

tempo da Lei, ou se tambem aquelles, cujo rendimento então insignificante, o não-he, quando se requeire a Provisão da abolição. 2.º Se por aquella Lei ficão ipso jure abolidos os vínculos insignificantes, e se as Provisoens de abolição não são mais do que sentenças declaratorias, que tal vínculo foi comprehendido na disposição da dita Lei. 3.º Se as Capellas, para cuja administração os clérigos não podem ser chamados, são sómente aquellas, que constão de bens de raiz; ou se tambem aquellas, que só constão de hum fundo de dinheiro? 4.º Haverá ou não obrigação de conceder renovação de huius prazo secular, quando não se verifique haver benfeitorias? 5.º A Ord. L. 4. T. 36 §. 2. ampliada pela L. de 9 de Setembro de 1769 §. 26 procede só nos prazos de nomeação livre, ou tambem nos familiares? Conf. Almeid. Tr. do Dir. Emf. desde o §. 136. — 6.º O filho de peão, que sucede a seu pai, poderá tambem suceder a intestado aos consanguíneos paternos? Vej. Cord. Dub. II. „

§. 60. „ Deverá participar-se ao Soberano, segundo creio, a occurrence das questoens seguintes: 1.º Se em concurso de credores privilegiados, e não privilegiados deverá ou não primeiro pagar-se a estes o proprio, do que áquelle os juros? Vej. Stryk vol. 5. Disp. 6. Cap. 4. num. 89. — 2.º Quaes são as causas justas, pelas quaes o pai pode denegar aos filhos o consentimento para se casarem? Vej. o mesmo Stryk vol. 8. Disp. 32. Cap. 3 §. 7. — 3.º Se assim como as filhas podem obrigar os pais a dar-lhes dote, podem tambem os filhos obrigarlos a fazer-lhes doação para casamento? 4.º He vendida huma fazenda com pacto de retro illimitado, pode ou não o ven-

vendedor repair passados trinta annos ? Vei. Repert. art. Pacto = Tom. 3. pag. 860 (b) & 5.<sup>a</sup> Se a lesão énormissima supõe trá-fé , para effeito de poder allegar-se depois de longissimo tempo ? 6.<sup>a</sup> Em que distancia da estrema deve qualquer plantar as arvores no seu campo , de modo que o vizinho o não possa demandar peta perda , ou para que as arranque ? E se a Lei final off. fin. regund. he ou não bem applicada ao nosso paiz ? Refiro estes casos como exemplos ; matéria tão vasta nunca pode ser exaurida. „

## XIII.

§. 61. Quando a disposição de huma Lei for bem clara , ainda que incognito o motivo della ; por mais que da Lei pareça nascer algum inconveniente , o qual não possa evitarse por huma interpretação racional , deve todavia presumir-se que ella tira a sua utilidade , e equidade de alguma vista de bem publico , o qual deve fazer preferir o seu sentido e autoridade aos arrezoamentos , que possão sér-lhe contrários . De outra sorte muitas Leis muito utiles , e bem estabelecidias seriaão derrubadas ou por outras vistas de equidade , ou pela subtileza do raciocinio .

Non omnium , quae à majoribus constituta sunt , ratio sed di potest. L. 20. ff. de Legib.

Et ideo rationes eorum , quae constituantur , inquiri non oportet ; alioquin muta ex his , quae certa sunt , subvertuntur. L. 21. eod.

Multa iure civili contra rationem disputandi , pro utilitate communis , recepta esse , innumerabilibus rebus probantur. L. 51. §. 2. ad Leg. Aquil.

§. 62 , Que razão poderá dar-se para que o filho na-

tu-

tural do cavalleiro não possa succeder a seu pai nos bens allodiaes Ord. L. 4. T. 92. §. 1. e contudo pode succeder nos prazos de nomeação , Ord. L. 4. T. 36. §. 4. ? Porque razão ha de ser precisa a copula a fim de sêrem meciros os conjuges , Ord. L. 4. T. 46. §. 1. , e não ha precisa para a mulher poder annullar a venda de raiz feita sem seu consentimento Ord. L. 4. T. 48. §. 9. , nem tambem ha precisa para poder annullar-se a doação entre casados , Ord. L. 4. T. 65. pr. ? Porque razão os irmãos uterinos de certo dashando succedem huns aos outros , e não assim os cônanguíneos Ord. L. 4. T. 93. ? Que razão haveria para prohibir que as mulheres possão ser testemunhas dos testamentos cerrados , ou escrividos , e não assim dos nuncupativos Ord. L. 4. T. 80. §. 4. ? Vei. Montesq. Esp. des Loix. L. 27. Cap. ua. „

## XIV.

§. 63. As Leis y que favorecem aquillo , que a utilidade publica , y a humanidade , y religião , a liberdade das congregações , e dos testamentos , ou outros semelhantes motivos farem favoravelz ; e bem assim aquellas , cujas disposições saõ em favor de algumas pessoas , devem interpretar-se com a extensão , que poder dar-lhes o favor daquelles motivos junto á equidade : e não devem interpretar-se duramente , nem applicar-se de modo , que redundem em prejuizo das pessoas , ás quaes elas querem favorecer.

„ Nulla pars ratio , am aequitatis benignitas patitur , ut que salubriter pro utilitate hominum introducuntur , ea nos diuiore interpretatione contra ipsorum commodum producamus ad severitatem. L. 25. ff. de Legib.

E 2 .

Quod

Quod favore quorundam constitutum est, quibusdam causis ad lesionem eorum notumus inventa viderunt. L. 6. Cod. de Legib.

§. 64. „ Exemplo. Se o vendedor der espaço ao comprador para lhe pagar o preço , e este o não pagar no tempo ajustado, pôde o vendedor desfazer a venda , Ord. L. 4. T. 5. § 2. e 3. Porém o comprador , que não pagou o preço no tempo marcado, nunca pôde desfazer a venda , valendo-se para isso da sua propria omissão ; porque a Lei Comissoria foi feita em beneficio do vendedor, e não do comprador. L. 2. L. 3. ff. de leg. Commiss. „

§. 65. „ O Corregedor ainda estando em correição não pode avocar as causas das viuvas , pendentes ante os Juizes dos domicílios delas , quando mesmo estejão dentro das duas legoas da Ord. L. 1. T. 58 § 23. , porque elles tem o privilegio de escolher Juiz Ord. L. 3. T. 5. §. 3. , o qual desse modo seria frustrado. Vej. Tom. Vaz alleg. 65. n. 53. „

§. 66. „ Se huma venda he tão insignificante , que não carece de escritura para sua prova , também sem escritura pode provar-se o consentimento da mulher vendedora , não obstante a letra da Ord. L. 4. T. 48. pr; porque esta Lei não teve em vista coartar a liberdade das convenções , nem tão pouco restringir a Ord. L. 3. T. 59. Vej. Pereir. Dec. 123. n. 7. „

§. 67. „ Vendendo-se hum prazo , tem o Senhorio o direito da opção tanto pelo tanto , Ord. L. 4. T. 38. pr. Do motivo desta Lei se vê que a opção he hum direito pessoal , o qual o Senhorio mesmo não pôde ceder a favor de hum terceiro. Vej. Cancer. I. var.

Cap.

Cap. II. n. 47. Olea de Cess. Jur. T. 3. q. 2. n. 21. e 29. Mas se pelo contrario o Senhorio intentar gender o seu dominio directo , quem não vê tambem que o emfiteuta não pôde arrogar-se o direito da opção , pois que este foi introduzido em favor do Senhorio , e não do emfiteuta ; e não deve ser interpretado em prejuizo daquelle mesmo , a quem foi concedido como beneficio Vej. Altim. de Nul. Tom. 4. 9. 18. desde o n. 488. „

### XV.

§. 68. As Leis , que restringem a liberdade natural , como são aquellas , que védão o que em si não he ilícito , ou as que derogão o direito commun ; as Leis , que establecem as penas dos delictos e dos crimes , ou as penas em materia civil , as que prescrevem certas formalidades ; as regras cujas disposições parece terem alguma dureza ; aquellas , que permitem a desherdação , e outras semelhantes interpretão-se de sorte , que não se appliquem álem das suas disposições , nem se tirem consequencias para casos , aos quaes elles se não estendem. Pelo contrario dão-se-lhes as modificações de equidade e de humanidade , que elles podem soffrer.

Interpretatione legum poenæ molliendæ sunt potius , quam asperandæ. L. 42. ff. de pœn.

In penalibus causis benignius interpretandum est. L. 155. §. ult. ff. de reg. jur.

In leviioribus causis priores ad lenitatem judices esse debent ; in gravioribus pœnis , severitatem legum , cum aliquo temperamento benignitatis , subsequi. L. 11. ff. de pœn.

Aliam

Allam causam esse institutionis, quæ benigne accipere-tui : exhortationes autem non essent adjuvandas L. 19. ff. de lib. et possib.

Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias. L. 14. ff. de legib.

In quorum finibus emere quis prohibetur, pignus accipere non prohibetur. L. 24. ff. de pign. et hyp. Vid. L. 10. ff. de reb. dub.

§. 69. „ Exemplos. He nulla a venda, se na escritura se não copia a certidão da sisa. Ord. L. 1. T. 78. §. 14. O mesmo he nas trocas. Res. de 3 de Novembro de 1792. Porém se a venda, ou troca for feita por escrito particular não se annulla, por não ser incorporada a certidão da sisa; assaz he que seja paga antes de se mover demanda ao comprador. Vej. Thoth. Vaz alleg. 28. n. 48. Pereir. Dec. 125. „

§. 70. „ O Filho espúrio não pode ser nomeado no prazo por seu pai, ou mãe; mas bem pode ser nomeado no prazo, que qualquer outro parente, ou estranho querida nomear-lhe. Vej. Carvalh. ao Capº Reymondias n.º p. n. 5 e 3. Pinheir. de emphit. Disp. 54 n.º 127. Condeir. dub. 28. n. 4. Lima á Ord. L. 4. T. 36. §. 4 n. 38. „

§. 71. „ Hum ausente pode ser citado por edictos para vir allegar sua defesa na acção, que o autor contra elle quer propor. Mas não pode ser citado por edictos para a ação de juramento de alma. Feb. I. p. Arest. 32. No 1.º caso o ausente pode ser absoluto, ainda que nenhuma defesa allegue, & gr. se o autor não provar sua acção: no 2.º seria infallivelmente condenado, não obstante a incerteza, se elle sacerfa, ou não que era demandado. No 1.º caso a presunção he a favor do autor, que provou a sua ac-

ação: no 2.º não há sobre que secaia presunção alguma; e a sentença seria proferida sem prova, nem ao menos presunção da verdade. „

§. 72. „ Aquele lavrador que tem dolo manifestar o vinho da sua fávia no ato da revista das adégas, que os Juizes devem fazer no mês de Novembro, he punido com a pena do perdimento do vinho descuidado, ou do seu equivalente. Instruç. de 7 de Julho de 1787. T. 1. §. 2. Edital de 18 de Agosto de 1788. Mas se os lavradores deixarem de manifestar, porque os Juizes não farão fazer revista às adégas, não incorrem naquella pena; porque não se verifica o dolo, que a Lei quiz punir. Não de outra sorte, que o cabeça de casal, que com dolo sonega bens ao inventário, he punido com as penas da Ord. L. 1. T. 88. §. 9.: mas se deixa de requerer inventário, e o Juiz o não faz por força do seu officio, nem por isso he punido com aquellas penas, porque se verifica omissão sim, mas não dolo punível pela Lei. „

## XVI.

§. 73. Se alguma Lei se acha estabelecida por considerações particulares contra outras Leis, ou contra direito commun, não se deve estender fóra dos casos, que a sua disposição designa expressamente. Assim a Ordenação, que proíbe provar contratos de outra forma que não seja por escritura publica (Ord. L. 3. T. 59. ampliada pelo Alv. de 16 de Set. de 1814) não deve estender-se a factos de diversa natureza, e que exigem convenção.

§. 74. „ Assim, por exemplo, pode provar-se por

por testemunhas a perda do instrumento de qualquer contrato ; o nascimento , ou morte de qualquer pessoa ; que Pedro , ou Sancho adio a herança de seus pais &c. Vej. a Ord. L. 3. T. 59. §. 22. O Desembargador Oliveira ( Repertor. art. Emprestimo Tom. 2. pag. 239 ( a )) achou dificuldade na Ord. L. 4. T. 51. §. 6. sobre o modo como o mutuário ha de provar por escritura , que não recebera o mutuo confessado por elle mesmo ; porém nada me parece mais fácil do que o mutuante e mutuário fazerem huma escritura de emprestimo simulado , e logo depois fazerem outra , em que o mutuário diga que nada recebeo , e o mutuante que nada emprestou . Vej. Bohemus ad Pand. Exerc. 65. Cap. 2. §. 8 . „

§. 75. „ A Lei de 6 de Outubro de 1784 §. 1. determina que sejam nulos os esponsões não sendo celebrados por escritura publica assignada pelos esposos , e por seus pais , tutores ou curadores ; de forma que não possa deixar-se a certeza de hum tal contrato ( se for negado ) no juramento daquelle , que o negai. Esta regra opposta a todas as outras regias geraes de direito não deve ampliar-se fóra do seu caso. Assim tambem as Leis , que exigem escritura , como subsancial do contrato , não se estendeim álem dos seus casos ( Vej. a Ord. L. 4. T. 19. pr.) porque a regra geral he que a escritura serve para prova , e não para a substancia do contrato. „

§. 76. „ A Ord. L. 4. T. 23. §. 3 concede ao dono da casa alugada poder penhorar o inquilino , se este não lhe pagar o aluguer no tempo prometido. Esta Lei he singular , fóra do seu caso , em nenhum outro , mesmo nos executivos , nunca deve principiar-se pela penhora , sem primeiro notificar o executado pa-

ra em 24 horas pagar , ou dar penhores. Silva á cit. Ord. n. 53. Almeida Tr. dos Praz. desde o §. 1269. „

## XVII.

§. 77. As graças e mercês do Príncipe interpreta-se favoravelmente , e tem toda a extensão racionavel , que lhes pode dar a presumpção da liberalidade natural aos Príncipes , com tanto , que se não estendão de maneira , que resulte prejuizo a terceiro.

Beneficium imperatoris , quod a divina scientia ejus indulgentia proficitur , quam plenissime interpretari debemus. L. 3. ff. de constit. princ.

Siquis a Príncipe simpliciter impetraverit ut in pectico loco edificet , non est credendum sic edificare , ut cum incommmodo aliusque id fiat. L. 2. §. 16. ff. ne quid in loc. publ.

§. 78. „ Ainda que o comprador , que primeiramente entregue de cousa , fica senhor dela , não obstante que outro primeiro a comprasse Ord. L. 4. T. 7. pr. ; e o mesmo he no prazo Silv. á cit. Cid. n. 32. , e no arrendamento Gom. 2. var. Cap 2 n. 20. Brunnem. á L. 26. ff. Locat. n. 9 : contudo accreditando que o Príncipe faça mercê do mesmo cargo a duas diversas pessoas , prefere aquelle , cuja mercê foi primeira , ainda mesmo que o segundo provido tenha já tomado posse , porque presume-se que o Soberano se esquecerá , ou fora enganado , quando fez a segunda mercê. Repert. art. Comprador Tom. I. pag. 553. ( a ). „

§. 79. „ Se o Príncipe em occasião de guerra conceder aos militares não poderem ser demandados

( 42 )

durante a campanha Ord. L. 3. T. 38. § 2., nem por isso deve entender-se que tambem os inhibe de intentar suas acções contra aquelles , que não estejam em iguaes circunstancias , porque nestes cessa o motivo do indulto .,,

§. 80. „ Se alguém impetrar licença Regia para vincular todos os seus bens , deve entender-se concedida com a obrigação de deixar salvas as legítimas dos filhos ; porque nunca he intenção do Príncipe conceder Graças em prejuizo de terceiro. Ord. L. 1. T. 2. §. 4. Mello Inst. L. 3. T. 9 §. 10. Not. Conf. Almeid. Tr. dos Morgados Cap. 4. §. 19. „

### XVIII.

§. 81. Se as Leis , em que se acha alguma dúvida , ou dificuldade tem relação com outras , as quaes podem esclarecerellas , deve preferir-se a qualquer outra interpretação aquella , que das outras Leis se deduz. Assim quando as Leis novas se reportão ás antigas , ou as antigas ás novas , interpretão-se humas pelas outras , segundo a sua intenção commun , naquelle parte , que as derradeiras não tem abrogado.

Non est novum ut priores leges ad posteriores trahantur. L. 26. ff. de Legib.

Sed et posteriores leges ad priores pertinent: nisi contraria sint. Idque multis argumentis probatur. L. 28. cod.

§. 82. „ Com applicação desta regra he feito o Ensaio sobre a natureza do Censo consignativo , o qual o Leitor achará junto a este escrito. Outros exemplos. A L. de 29 de Novembro de 1775 ordena , que os filhos e filhas não possão casar-se sem licen-

ça

( 43 )

ça de seus pais , mães , tutores ou curadores ; e que repugnando estes dar-lhes licença recorrião ao Desembargo do Paço os Nobres , aos Corregedores ou Provedores os plebeos. Esta Lei não decide o caso: o filho , que quer casar-se tem licença de seu pai , mas sua mãe lha refusa : porém da Ord. L. 4. T. 88. §. 1. se deduz , que a licença do pai he bastante , e que a da mãe sómente se faz precisa , quando o pai he falecido. Vej. Egid. 4 L. Titulæ 3. p. n. 48. Cod. Civ. dos Francez art. 148. Aquella mesma Lei deve restringir-se pela dé de 6 de Outubro de 1784 §. 6. , de modo que só os menores de 25 annos precisão o consentimento dos pais para se casarem ; excedendo aquella idade satisfazem com pedir-lhes o seu conselho. „

§. 83. „ São invalidas as instituiçõens de Capelas que chamarem para administradores dellas Clerigos , ou outras pessoas ecclesiasticas. L. de 9 de Setembro de 1769. §. 11. Mas deve restringir-se esta Lei pelo que dispõe o Alvará de 23 de Maio de 1775. §. 18. entendendo-sé que pessoas tæs realmente são incapazes de administrar capellas instituídas em bens de raíz Vej. Mello Inst. L. 3. T. 10. §. 8. „

§. 84. „ Os corpos de mão morta não podem consolidar o domínio útil dos prazos , de que forem senhores directos. L. de 4 de Julho de 1768. é Alv. de 12 de Maio de 1769. Porem os Mosteiros Domésticos da Coroa podem consolidar o domínio útil daquelles prazos , cujo domínio directo lhes provem da doação regia. Alvar. do 1º de Junho de 1787. Cap. 6. Vej. a L. de 20. de Agost. de 1774. §. 2. „

§. 85. „ Não se admite compensação de quan-

tia illiquida, Ord. L. 4. T. 78. §. 4. Porém a disposição desta Lei deve entender-se pela do Decreto de 1 de Julho de 1801, do qual a letra he esta.  
 " Hey por bem mandar declarar , que tratando-se  
 „ de Liquidaçoens , que tem a mesma natureza , e en-  
 „ tre os mesmos litigantes , huma não deve ter effei-  
 „ to sem que acabe a outrá , para cada hum receber  
 „ o excesso , que possa ter compensado a credito e  
 „ debito ; e que quando se julgue , que he absoluta-  
 „ mente necessário que cada hum cobre como liqui-  
 „ dar , nesse caso não poderá nunca tocar a mesma  
 „ quantia sem dar fiadores idoneos , que a hajão de  
 „ restituir á outra parte , se ella obtiver na outra  
 „ liquidação direito á mesma , ou superior indemni-  
 „ sação. ,"

## XIX.

§. 86. Se as difficultades, que se podem achar na intelligencia de huma Lei andão explicadas por huma antigo estylo , o qual lhe tem fixado o sentido , e este se acha confirmado por huma serie constante de julgados uniformes , devemo-nos cingir ao sentido declarado pelo uso , o qual he o melhor interprete das Leis.

*Si de interpretatione legis queratur , in primis inspicien-  
 dum est quo jure civitas retro in ejusmodi casibus usa fuisse:  
 optimas enim est legum interpres consuetudo. L. 37.  
 ff. de Legib.*

*Imperator noster Severus rescripsit , in ambiguitatibus  
 quæ ex legibus proficiuntur , consuetudinem , aut rerum  
 perpetuo similiter judicatarum auctoritatem , vim legis ob-  
 tinere debere. L. 38. eod.*

## §. 87.

§. 87. „ Em confirmação desta regra deve ler-se a L. de 18. de Agosto de 1769 , a qual especifica os estylos , que tem força de Lei , e a maior parte andão compilados. Sómente ajuntarei aqui duas palavras. As Leis do Reino autorisão os pais para poderem dispor da sua terça , como bem quizerem: mas nenhuma declara se esta terça he sómente a dos bens , que elles possuem no tempo da sua morte , ou se ella recebe aumento com os bens trazidos á collação. Constantemente se tem julgado que a terça se não aumenta com os dotes trazidos á collação , e assim me parece bem entendida a Lei. Vej. Gam. Dec. 33. Valasc. de Pari. Cap. 19. n. 9. Guerreir. q. for. 48. n. 5. Que a legitima do filho desherdado também não aumenta a terça , com razão dizem Vinn. Sel. q. Liv. 1. Cap. 21. Cancer. 1. var. Cap. 3. n. 51. „

„ §. 88. „ A mulher casada não pode estar em juizo sem procuração do marido , diz á Ord. L. 3. T. 47. Mas isto entende-se quando o marido he presente , ou está ausente em lugar certo; não assim quando está ausente em lugar incerto. Vej. Repertor. art. Mulher não pode litigar Tom. 3. pag. 609. Limit. 3.<sup>a</sup> „

## XX.

§. 89. Se algumas provincias , ou lugares não tiverem regras certas para as difficultades das materias , que ahi estão em uso , nem estejão reguladas pelo direito natural , ou pelas Leis escritas , devem regular-se pelos principios , que servem de base ás Leis daquelles mesmos lugares: e se nestes não poder achar-se a decisão , deve seguir-se o que se acha regulado pe-

pelas Leis dos póvos vizinhos , e sobre tudo pelas das principaes Cidades.

Dé quibus causis scriptis legibus non utimur , id custodiri oportet quod moribus et consuetudine inductum est . Et si quā in re hoc desiceret , tunc quod proximum et consequens ei est . Si nec id quidem appareat , tunc jus quo urbs Roma utitur , servari oportet . L. 32 ff. de Legib.

§. 90. „ A nossa Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 9. deve ter-se em vista em lugar da theoria do §. antecedente . Manda seguir as Leis Romanas fundadas na boa razão , quando os casos occurrentes não sejão decididos pelas Leis do Reino ; e nas matérias politicas , economicas , mercantis , e marítimas manda seguir antes as Leis das Naçoes Christians illuminadas , e polidas , do que as dos Romanos . Quanto ao costume declara no §. 14 , que para ter forga de Lei deve reunir os tres requisitos , 1.º ser fundado na boa razão , 2.º não ser contrario ás Leis , 3.º ser tão antigo , que exceda a cem annos . „

§. 91. „ Ha em Hespanha huma Lei , que reputa abortiva a criança , que não durar viva 24 horas depois do nascimento . L. 13 do Touro . Esta Lei parece digna de ser por nós adoptada ; não he porque as Leis de Hespanha como de Reino vizinho devão ser adoptadas com preferencia ás de qualquer outra nação civilizada ( Confer . Valasc. de Part. Cap. 19. n. 11. e 27. Barbos. á Ord. L. 3. T. 64. pr. n. 36. ) mas porque com effeito esta Lei parece-me muito conforme ao bom senso , pois segundo o juizo dos peritos he certo , que hum aborto pode nascer com signaes de vida , e só então se não reputa aborto quando dá todos os signaes , de que a sua vida pode ser du.

duradoura . Vej. Foderé Medic. Leg. Tom. I. pag. 306. §. 317. „

§. 92. „ Quando nascem dous gemeos , mas ignorase qual nasceu primeiro , nada ha mais natural do que dividir o morgado entre ambos , conforme a Lei das Partidas , que transcreveo Mello Inst. L. 3. T. 9. §. 20. , e assim o vimos já huma vez confirmado por Alvará de 9 de Janeiro de 1788 . Sobre a sociedade de animaes dados á perda , e ao ganho não será facil achar Legislação mais confórme á boa razão , que a do Código Civil dos Franceses desde o artig. 1804 . Sobre a obrigação , que os cōmposuidores das fazendas de hum prazo tem de repartir entre si o foro do Senhorio ( a que chamamos distinção ) e sobre a responsabilidade , em que cada hum delles está de pagar ao Senhorio todo o foro , recomenda por singular a Legislação de Sardenha o moderno Almeida Tr. dos Prazos §. 733. Not. „

§. 93. „ O Alvará de 20 de Abril de 1775 §. 64 ordena que aquelles Reguengueiros do Real Hospital das Caldas , os quaes tinham de deixado de pagar o quarto dos frutos declarados no Foral , com pretexto de taes fructos não lavrarem has terras reguengas ( pois muitos havião reduzido a portares terras de trigo &c. ) paguem os quartos , que se arbitrarem por Louvados , avaliando o trigo , milho , ou cevada , que aquelles pomares poderião produzir , se semeados fossem . Desta Lei particular pôde tirar-se a decisão de casos semelhantes , acontecidos em quaesquer outras terras que paguem quotas de frutos . Vej. Valasc. Cons. 58. Reg. Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 33. ad rub. Cap. 11. n. 28. „

## XXI.

§. 94. Todas as Leis se estendem a tudo aquillo, que he essencial a sua intenção. Assim permitindo a Lei ao varão maior de 14 annos, e femea maior de 12<sup>o</sup> poder cazar, conseguintemente permette-lhes tambem, ainda que menores, o fazer os contratos concernentes ao matrimonio, v. gr. os que regulão o dote e arras, a communicação ou não communicação de bens, e outros semelhantes. Assim tambem estabelecidos Juizes para administrar justica, a sua jurisdição se estende a tudo, o que for necessário para o exercicio das suas funções, v. gr. castigar aquelles, que desobedecerem ás ordens da justica.

Cui iurisdictio data est , ea quoque concessa esse vindentur , sine quibus iurisdictio explicari nequit. L. 2. ff. de iurisdict.

§. 95. „ Outros exemplos. O Alvará de 9 de Novembro de 1754 declarado largamente pelo Assento de 16 de Fevereiro de 1786 ordena que a posse dos bens, dos que falecerão, se transmitte aos herdeiros legítimos ou escritos, sem ser preciso que estes a tomem corporalmente; diz mais que esta posse civil tem todos os efféitos de natural. Deve por tanto entender-se, que esses herdeiros ou sucessores, em quem recahe a posse civil podem no caso de ser esbulhados intentar os interdictos possessorios contra todo aquelle, que os esbulhar. Vej. Almeid. Tr. dos Praz. §. 1304. „

§. 96. „ O Alvará de 6 de Março de 1669 em fa-

favor dos Senhorios dos prazos prohibiu, que estes se partissem de outro modo, que não fosse o determinado pela Ord. L. 4. Tr. 367 S. 1.<sup>o</sup> e Tr. 967 S. 2.<sup>o</sup> He por tanto consequencia necessaria, 1.<sup>o</sup> que a divisão do prazo por outro modo feita pode ser annullada pelo Senhorio, 2.<sup>o</sup> que este pode consentir, que se faça a divisão, que a Lei proíbe, renunciando o benefício da Lei nos casos em que isto não lhe é prohibido.

## XXII.

§. 97. Quando as Leis são permissivas, tirao-se consequencias do mais para o menos. Assim aquelles, que tem direito de dar ou doar os seus bens, com maior razão os podem vender. Do mesmo modo se eu tenho direito de instituir a outro meu herdeiro, muito mais lhe posso deixar hum legado.

Noq. debet cuius plus liget et quod ministrat, non licet.  
L. 21. ff. de reg. pp.

Cujus est donandi eidem et vendendi, et concedendi  
jus est. L. 164. eod.

Qui potest invitus alienare, multo magis et ignorantibus  
et absentibus potest. L. 26. ff. eod.

§. 98. „ Exemplos: Se pendendo a appellação pôde requerer-se sequestro nos termos da Ord. L. 3. Tr. 73. S. 2., e muito mais o pôde requerer o vendedor, que já tem sentença passada em julgado, cuja execução porem he demorada, ou por embargos de retenção, ou por outro algum incidente. Vej. Rosa Cons. 5. n. 509.;

§. 99. „ Appelle que pode intentar acção de bens G. 507

sonegados ao inventário, muito mais pode pedir simplesmente a partilha desses mesmos bens, sem que lhe possa obstar a exceção de partilhas feitas, a qual unicamente pode embargar nova partilha, dos bens já descriptos, e partidos. Vej. Valasc. de Part. Cap. 3. n. 48. 49. Paiva e Pona. Cap. 7. n. 19.

§. 100. *... se o pão não pode ser obrigado a doar a filha menor, que casou sem seu consentimento,* muito menos pode ser compelido a doá-la o pai. Conf Febo. Dec. 46. Se o credor não pode demandar o devedor, porque a ação contra este está extinta; muito menos pode demandar o fiador. Vej. Cancer. a. var. Cap. 5. n. 18 e 49. Voet ad Pand. d. 46. T. I. n. 6.

## XXIII.

§. 101. *Se as Leis são prohibitivas, tirão-se consequências do menos para o mais.* Assim se os progenitores não podem administrar os seus bens, por huma razão mais forte são prohibidos de os alheiar. Assim aquelles, que são indignos de algum cargo, ou honra, com mais forte razão são indignos de hum cargo, ou honra mais avantajada.

*Qui indignus est inferiori ordine, indignior est superiori.* L. 4. f. de Senat.

*Est' enim perquam ridiculum, cum qui minoribus plene causa prohibitus sit, ad maiores aspirare.* L. 7. §. 5. ff. de serv. expert.

Leg. 102. *Exemplos.* Se o credor do pupillo, é prohibido de ser seu tutor, porque pode suprassair os direitos de defesa, que o mesmo pupillo possa ter; com

com mais forte razão devolverá à sua devedor de papillo. Veja a Novella 1. et 2. art. Minoris Cod. Qui dicitur vel cui possit Stryk vol. 8. Disp. 22. Cap. 2. §. 74. "

§. 103. *Se hum menor não pode fazer contratos sem consentimento, e aprovação do tutor, ou curador; com maior razão se não pode presumir, que o menor contrahisse sociedade tacita com aquellas pessoas, com as quais convivia.* Vej. Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 13. n. 5. "

§. 104. *Se he prohibido appellar da sentença final, quando a causa cabe na algada do Julgador; com maior razão se entende prohibido o aggravar das interlocutorias da mesma causa.* Vej. a Ord. L. 1. T. 91. §. 1. Repertor. art. Aggravar. Tom. 1. pag. 78. (a). "

## XXIV.

§. 105. *Esta ampliação das Leis do menos ao mais, é do mais ao menos feita limitada às coisas, que são do mesmo gênero daquellas, que a Lei dispõe; ou que são tais, que o seu motivo deve estender-se a elles; como nos exemplos precedentes.* Mas não deve tirar-se consequência do mais ao menos; ou do menos ao mais, quando forem coisas de diferente gênero daquellas, ou tais, que o espírito da Lei não seja aplicável. Assim a Lei, que permite aos adultos contrair matrimônio, e obrigar seus bens ás convenças, que delas forem dependentes, quando mesmo sejam menores, seria mal ampliada a outros quaisquer contratos, ainda que estes menos importantes fossem. Assim a liberdade, que hum menor pubere tem de dar todos os seus bens por

testamento ; seria mal ampliada á liberdade de dar entre vivos huma parte qualquer dos seus bens. Assim finalmente as Leis , que notão alguém com infamia , serião mal estendidas á privação dos bens , sem embargo , que a honra he mais que a riqueza.

In eo quod plus sit , semper inest et minus . L. 110. ff. de leg. jus.

Cum quis possit alienare , poterit et consentire alienatio- ni. L. 105. ff. eod.

Lex Julia , quæ de dotali prædio prospexit , ne id ma- riño licet obligat aut alienare , plenus interpretanda est , ut etiam de sponso idem juns sit , quod de marito . L. 4. ff. de fund. dotal.

§. 106. „ Exemplos. Feito hum arrendamento pelo justo aluguer ou pensão pôde o colono ou tenante requerer remissão da pensão no caso de esterilidade , ou se huma parte do predio arrendado se torna infrutífero : porém o locador não pôde pedir aumento da renda por causa da uberdade extraordinaria , ou por causa dos desmarcados preços , que os fructos vierão ater ; porque he mais favorecido aquelle , que trata de evitar o danno , do que este que trata de captar lucro. Vej. Pinel. de resc. vend. 3. p. Cap. 3. n. 34. Gonzal. ao Cap. Propriet. Ste- litatem n. 8. Pech. de aquæd. L. 4. q. 98. „

§. 107. „ Tem prevalecido no nosso foro a opinião daqueles , que dizem , que o filho natural do peão tambem sucede a intestado aos consanguineos paternos. Cord. Dub. 11. Porém esta opinião sómente me parece racionalvel , quando esses consanguineos fossem tambem pecois. „

§. 108. „ As bemfeitorias dos prazos de vidas fei-

feitas pelo marido são comunicaveis á mulher. Ord. L. 4. T. 97. §. 23b. 24c. Mas não assim aquellas bemfeitorias que o maridou antes de com ella casar , porque nestas cases a execução da Lei. Vej. Oliveira ap. Report. art. Meira he a mulher Tom. 3. pag. 490(c) : e art. Mulher pag. 611. (a). „

§. 109. „ O filho não he obrigado a trazer á collação o gasto , que o pai fez com elle nos estudos. Ord. L. 4. T. 97. §. 7. Mas se o filho em vez de estudar se entregou aos vícios , e não aprovou , justo he , que conhra aquella despesa. Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 12. n. 132. Tambem he justo , que traga á collação os livros , que o pai lhe deo , se são de mera curiosidade , e não precisos aos estudos , a que se applicava. Valasc. de Part. Cap. 13. n. 162. „

## XXV.

§. 110. Quando huma Lei perdoando o passado inhibe de tomar conhecimento do abuso preterito , intende-se prohibito dahi em diante.

Cum lex in praeteritum quid indulget , in futurum ve- tar. L. 22. ff. de Leg.

A Lei sena imperfeita , se dissimulando o passado não prohibisse para o futuro. “ Imperfeicçens taez não se em contrário na nossa Legislaçâo. „

## XXVI.

§. 111. Quando algum direito provem a qual- quer pela disposição de huma Lei , este direito lhe he adquirido por effeito da Lei mesma , ou aquella pessoa saiba ou ignore tal Lei , ou salba ou ignore

de facto , do qual depende o direito , que a Lei lhe dará Assim o credor , cujo devedor morreu , tem o seu direito adquirido contra o herdeiro , ou saiba ou ignore a morte do seu devedor ; e ainda mesmo , que ignorasse a Lei , que obriga o herdeiro a pagar as dívidas daquelle a quem sucedeu . Assim o filho de herdeiro de seu pai , ainda que ignore ter este direito ; e que seu pai se falecido . He huma consequencia desta regra , que os direitos adquiridos por effeito da Lei passão aos herdeiros , do que os adquiriu , ainda que aconteça falecer este antes de ter noticia do seu direito , ou antes de os ter exercitado .

Item vobis adquiritur , quod servi vestri ex traditione nascuntur , sive quid stipulerint , sive ex donatione , vel ex legato , vel ex qualibet alia causa adquirantur . Hoc enim vobis ignorantibus et invitis obveniet . §. 3. Inst . Per quias person . cuiq; adq; ignorans hæres Sit . L. 3. §. 10. fl. de suis & leg. hær.

§. 112. „ Supponhamos ; que o Administrador de hum vínculo o cede no imediato sucessor , que depois o cedente se casa e vem a ter filhos , sendo estes os imediatos sucessores por virtude das Leis das Successoens , -pôde o mais velho reivindicar o vínculo do cessionario , porque desde o acto da instituição lhe estava adquirido seu direito , não obstante não ser ainda nascido . Vej. Miers de major . I. p. q. 21. n. 80. Olea de Cess. jur. T. 3. q. 4. n. 29. e. 47. Outro tanto acontece , se o administrador ceder o vínculo em huma filha , que era a imediata sucessora , e depois disso veio a ter filhos varões . Olea supr. n. 31.

§. 113. „ Pode não só ser adquirido direito a hum

hum individuo ; ainda não nascido , si como , hoc exemplo referido , il mes . também , tem direito , pode ter adquirido , por causa de futura supponhamos & cõque de pai ou mãe , mas he herdeiro da huma de Sesus filhos , é que rende essa herança ; he herdeira pedida . Mas se o pai ou mãe vendedora se torna a casar , adquiriu os filhos do 1.º matrimonio direito à propriedade dos bens de irmãos os quais o pai ou mãe inventaria Aquele de non eligend . Se hec autem Coll . 1. Ord. L. 4. T. 91. S. 2. Vei Grotius ab. 1. T. 91. n. 5. „

## XXVII

§. 114. „ As pessoas capazes de usar dos seus direitos , he livre a renunciar os que as Leis establecem em seu favor . Assim huma maior de 25 annos , que não tenha alguma incapacidade , v. ex. demência , prodigalidade , ou semelhantes , pode renunciar huma successão à qual a Lei o chappa . Assim também aquelles que tem privilégios concedidos pelas Leis ou por gracas particulares , podem deixar de se valer destes . Mas esta liberdade de renunciar ao seu direito não se estende aos casos , em que terceiras pessoas sejam interessadas ; nem aquelles , em que a renúncia seria oposta à equidade , aos bons costumbres ou à determinação de alguma Lei .

Regula est juris antiqui omnes incentiam habere ; his quæ pro se indulcta sunt , renuntiata . B. 51. Cod. de Episcop. & Cler. L. 29. Cod. de pact.

Lket sui juris persecutionem , aut spem futuræ percep-  
tions detinorem constituere . L. 46. fl. de pact.

§. 115. „ A regra , que cada hum pode renun-  
ciar

cláusao direito introduzido em seu favor, se deduz de muitas das nossas Leis. Ord. L. 3º T. 92. §. 1º T. 86. 9º 28. L. 4º T. 4º §. 3º T. 92. §. 2º T. 125. 9º 16. §. finz. e T. 128. §. 1º Assim qualquer nullidade de haver contrato pode ser renunciada pela pessoa, em vez do falso que se posca. Cancer. I. vizi Cap. 12. n. 86. Reper. vizi Ferreiro Tom. 2º pag. 388. Not. Por exemplo haver prazo naq. pode ser tacitulado sem licença do Scherif; mas este pode reanunciar soa nullidade, que dahi resulta. Reper. da Nossa le. à venda. T. 10º 3. pag. 767. (b). Almeida Tr. dos Morg. Cap. 4. §. 8. ,.

§. 116. „ O autor pode desistir da demanda, mas não com prejuizo do réo, v. gr. se este houyer formado reconheção, ou se o réo tiver dado sua prova. Cancer. 3º vizi Cap. 150 n. 177. Galerau de rememb. eccl. 3º. Cap. 156. Silv. 3º Ord. L. 3º T. 20. §. 27. n. 7º e no T. 33. §. 2. n. 6. „

§. 117. „ Parece que o Clerigo pode renunciar ás forças do seu privilegio. Ainda que lho prohibe o Cap. 12. n. de Pov. comp. 30m. tudo permite o 2º B. 57º Ccd. de Epise. et Cler. Riegerfa. 278. 3529. Cavalaar. Jus Can. p. 3. Tom 3º Cap. 5. §. 17. As Leis Romanas são subsidiarias das Partias, e não os testem. nos das Decretais, quando a estes se não remettêm aquellas. D. 18º de Agosto de 1769. §. 2º Pelo contrario não se pode renunciar á accão de lesão Ord. L. 4. T. 13. §. 9. nem o beneficio do Velleano Ord. L. 4. T. 6. §. 8. nem muitos outros por causa da prohibicão das Leis. „

## XXVIII

§. 118. As Leis tem o seu effeito independente da vontade dos particulares, e ninguém pode embarrigar ou por convengoens, ou por ultimas vontades, ou por outro qualquier modo, que as Leis não regulem, o que lhe diz respeito. Assim hum testador não pode acutelar, que as Leis não tenhão o seu effeito contra as disposicoens, que fizher oppositas as mesmas Leis. Assim as convençoens, que offendem as regras prescriptas pela Lei, não tem effeito algum.

Jus publicum privatorum pactis mutari non potest. L. 38. ff. de pact.

Privatorum conventio iuri publico non derogat. L. 45. §. 1. ff. de reg. iuri.

Nullum pactum, nullam conventionem, nullum contractum inter eos videtur voluntam subsecutum, qui contrahere lege contrahere prohibente. L. 5. Cod. de Legib.

Nemo iuris in suo testamento caveret, ne leges in suo testamento locuta habebant. L. 45. ff. de Leg. 11. Veig. & L. 15. §. 1. ff. ad Leg. Falc.

§. 119. „ Assim huma causa ordinaria não pode fazer-se sumaria por consentimento das partes, porque a ordem do Juizo he de direito publico. Vej. Marant. Disp. 4. n. 11. e 14. Per. e Sous. sobre o proces. civ. §. 8. E ainda, que a Ord. L. 3. T. 63, manda, que os Julgadores julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, nem por isso dos desfeitos, que a Lei supre se intende permitida ás partes a sua admissão. Velasc. de Jur. Emf. q. 6. n. 7. „

( 58 )

§. 120 „ Pela mesma razão me persuado , que ninguem pôde ser obrigado executivamente , não obstante ter pactuado sujeitar-se á via executiva. Ord. L. 4. T. 72. Lima á Ord. L. 4. T. 57. pr. n.º 19. Conf. Mór. de Exec. L. 1. Cap. 4. §. 1. 68 e 69. „

## XXIX.

§. 121. De todas as regras até aqui explicadas pôde tirar-se esta conclusão , que o Juizador arrisca-se a fazer má applicação das regras de direito , se por acaso não tiver hum largo conhecimento do seu detalhe , e das diversas vistes , que são necessárias para as interpretar , e aplicar bem .

Damis definitio in iure civili periculosa est. Parum est enim ut non subverti possit. L. 202. ff. de reg. jur.

Assim deve haver todo o cuidado em não aplicar huma regra qualquer fora da sua extensão , ou a matérias , ás quais ella não diz respeito. Devem também saber-se as exceções , que limitam as regras , ou para nosfigarmos á letra da Lei , ou para a interpretarmos conforme as regras dadas.

# ENS A I O SOBRE A NATUREZA DO CENSO CONSIGNATIVO.

F I M.

En-

**E**M algumas provincias deste Reino o Censo consignativo he contrato muito usado, e talvez tanto, quanto o de dinheiro a juro. Os mesmos estragos, que aquelle contrato causou já no Algarve, cuja torrente atalhárao as providentissimas Leis do Sr. Rey D. José, vão a despeito destas lavrando por ali, e aggravão sobre maneira o mal as variedades de julgar muito frequentes no Foco sobre este particular. Contendem muitos, que o Censo consignativo tem a natureza de compra-e-venda, em consequencia, que sómente pôde ser arguido de lesivo, e que pôde mesmo ser irremivel: mas se com este insignificante escrito eu conseguira mostrar-lhes, que a natureza daquelle contrato he a mesma do Juro, que aquelle, bem como este, he usurario todas as vezes, que o Censoista recebe mais de cinco por cento de interesse; e finalmente, que he sempre remivel; cuido ter dado ás Leis daquelle benigno Monarca a extensão, que ellas tem, e que muitos lhes denegão; e haver advogado a causa dos miseraveis lavradores do meu paiz injustamente opprimidos pela insaciavel cobiça de Capitalistas opulentos.

## §. I.

## §. I.

**C**enso consignativo (1) he hum contracto consensual (2) pelo qual hum dá certa quantia de dinheiro a outro, e este se obriga por sua pessoa, ou pelo rendimento de certa propriedade a pagar-lhe anualmente certo numero de medidas de pão, vinho, ou outros frutos. Chamão Censoista aquelle, que dá o dinheiro para receber as medidas; Censoario, o que recebe o dinheiro, e se obriga a pagállas.

(1) Diz-se consignativo para diferença do reservativo, o qual he contracto, em que hum cede o domínio da sua propriedade, reservando o direito de perceber certo numero de medidas, as quaes o Cessionario se obriga a pagar-lhe: não he desta especie de Censos, que me proponho tratar. O consignativo divide-se em real pessoal, perpetuo, isto de vidas, como pode ver-se em qualquer escrito de Direito, ou de Theologia Moral. Vej. Richer Jurisp. univ. L. 3. T. 21, desde o §. 1516.

(2) Digo Consensual, porque em certo modo todos os contratos são consensuaes. Styk us. mod. ad Pand. L. 2. T. 14. §. 7. e não he para admirar, que os Romanos não contassem este entre os contratos, que elies chama-vão consensuaes, porque semelhante contrato foi inventado no XVI. Seculo.

## §. 2.

O Censo consignativo por sua mesma natureza fraterniza com o Juro: em ambos o credor, ou Ca-

pí-

pitalista cede o uso do seu dinheiro ao devedor por hum certo interesse , que este se obriga a pagar-lhe annualmente ; e nenhuma outra diferença se nota entre elles senão na especie , em que o pagamento do interesse ha de ser feito ; no Juro ajusta-se pagar em moeda , no Censo em frutos. (3) Isto que por si mesmo ha evidente , as nossas Leis o tornão indubitavel. Diz o Alvará de 13 de Dezembro de 1614 " Mando  
 „ que daqui em diante se não possão impor , nem  
 „ constituir , nem fundar novos Juros , nem Censos  
 „ a rétro a menos preço de vinte mil o milhar &c. „  
 Diz igualmente o Alv. de 23 de Maio de 1698 " E  
 „ por quanto nestes Reinos não sómente se vendem  
 „ Censos e Juros de dinheiro , mas tambem de pão ,  
 „ ou azeite , ou outros semelhantes frutos ; declaro  
 „ que nélles tambem se entende esta Lei , regulan-  
 „ do-se conforme a justa e commum estimação , que  
 „ taes frutos costumárão ter , e reduzindo-se a sua  
 „ avaliação á mesma taxa de vinte o milhar nos per-  
 „ petuos a rétro , e dez o milhar em huma vida , e  
 „ doze em duas &c. „ Confira-se o Alvar. de 16 de  
 Janeiro de 1773.

(3) Bem como hum arrendamento não muda a natureza , ou se ajuste pagar a pensão em frutos , ou em dinheiro , outro tanto se deve dizer do Censo e Juro. Se o dar dinheiro a Censo , os Juro ha ficto conforme a Lei Evangelica , quando se não verifica lucro cessante , ou dano emergente do Capitalista : Se o texto Sagrado é mutuum date mil inde sperantes. Luc. VI. 35. ha conselho de perfeição , ou preceito de obrigação : Se o mutuante transfe're no mutuário o domínio do dinheiro mutuado : Se a moeda se deve repartir esteril , ou se o uso dela ha suscep-  
 tivel de estimação , pela qual se possa ex gir o interesse marcado pelas Leis , são questões muito debatidas ; mas que

que transcendem o fim , a que me proponho ; porque eu não trato , quando ha ostensão de ser peccado exigir alguma coisa além da sorte , ( nem decisões dest'a natureza são da competencia das Leis Civis , ou dos Juristas ) trato unicamente quando as Leis Civis do Reino dão ou não dão ação ao Censista contra o Censorio. Vej. Encycloped. Method. Diccion. de Theolog. art. Usur. Martin de Leg. Nat. Cap. 19. desde o §. 506. Rieger Jú-  
 nsp. Eccl. p. 4. §. 496.

## §. 3.

A maior parte dos DD. atribuem ao Censo consi-  
 gnativo não a natureza do Juro , isto ha de hum mutuo  
 oneroso , mas a natureza de huma compra-e-venda ,  
 para por este modo legalizarem a percepção das me-  
 didas , que o Censista recebe , sem comodo violar  
 a regra do Evangelho " mutuum date mil inde spe-  
 rantes. " Para provarem , que ha compra-e-venda va-  
 lemose os nossos DD. do Alvará de 23 de Maio de  
 1698 , o qual expressamente diz : e por quanto nes-  
 „ se o Reino não só te avendre Censos e Juros de di-  
 „ nheiro ; mas tambem de pão &c. „ e mais abel-  
 xo " nenhum Censo o juro a rétro sem limitação de  
 „ tempo se possa vender nem fundar daqui em dia-  
 „ sas a menos de vinte o milhar , e a dez mil o mi-  
 „ lhar sendo em huma vida & e a doze rendo em  
 „ duas vidas &c. "

## §. 4.

Ao argumento destes tem applicação , o que  
 Stryk Us. mod. L. 22. T. 21. §. 38. disse ao de cu-  
 tros taes , que sem inconveniente aquelle Alvara sus-  
 ten.

tentáro a mesma cousa ; he hum invento insigne (diz elle) para defraudar as Leis , que prohibem as usuras. Amalgado , que seja o contrato do mutuo com o da compra-e-venda , qual he a usura mais morden- te , que não possa metamorfosear-se em contrato li- cito ? Eu me acutelarei de dizer , dou-te a juro cem mil réis pelo juro de dez mil réis , porque isso he usura : disei , compro-te huma prestação de dez mil réis annuaes pelo prego de cem mil reis ; e com hum troço de palavras tenho conseguido o meu fim ini- quo. Com que , he de summa importancia averiguar , se hum Censo consignativo he , ou não rigorosa com- pra-e-venda. Consentimento , cousa certa , e certo pre- çó são as partes essenciaes de huma compra-e-venda : se a tudo isto accedesse tradiçáo da cousa da mão do vendedor para a do comprador , o domínio daquelle se transfere para este ; e astes desfa entrega a translaçáo do domínio não se realisa. L. 20. Cod. de pact. §. 35. e 40 Institut. de rer. divisi. Pergunto agora , que he o que o Censoista compra ao Censoario ? Os autores dos censos empíricos logo aqui discordão. Dizem huns , que o Censoario vende os bens sobre , que impõe o Censo , e por huma tradiçáo brevi ma- nus transfere no Censoista , e que par outra seme- lhante tradiçáo os iustifica a receber deles som a obri- gação de lhe pagar o Censo. Falta complicada discussão faz isto , e por isso outros acháão p'rx melhor dizer , que a cousa vendida não he a propriedade one- rada com a prestação do Censo , mas ou as presta- çóens mesmas , ou simplesmente o direito de as per- ceber (4). Supponhamos embora que as prestaçóens são a cousa vendida , será consequencia certa , que o Censoista sómiente obterá o domínio dellas no preço que

que o Censoario lhas vá entregando , e que antes de realizada a entrega o Censoario tem na sua mão de- fraudar o Censoario vendendo as medidas a outro , e transferindo neste ultimo o domínio com a entrega , que lhe fizer. Porem concedamos , que o Censoario as não revenda , pergundo porque preço deverá o Cen- soista comprar validamente hum censo perpetuo , o qual pode vir a importar mil , ou cem mil vezés mais que o chamado preço , que a principio deo ao Cen- soario ? He bem certo , que todo o preço deve ser justo , sendo menor , que metade do justo , dá lugar á accão de rescisão , e sendo notavelmente menor faz ser nullo o contrato. Logo pois que as prestaçóens do Censo toquem o ponto , em que começa a ser no- tavelmente pequeno o preço dado , o contrato acaba porque se annulla ; e muito mais acabará , quando a somma das prestaçóens pagas iguale , ou exceda ao preço dado , porque se o não acaba , a continuação das prestaçóens passará a ser hum effeito sem causa , ou huma cousa vendida sem haver prego , o que he ab- surdo. Dirijo-me à mil he o preço justo de hum milhar de censos para dizer , que a Lei assim o tra- zem. Responderé , a Lei n.º pode fazer que vinte e quatro mil , ou que mil e vinte e quatro ; bem como hum código inteiro me não pode fazer acre- ditar , que dous e dous sejam mais , ou menos de qua- tro. Estamos por tanto na lade de adoptar qual- quer interprétacão , que penha a Lei assivo daquelle injustica apparente ! Logo vemos que deve ser essa a interpretação.

(4) Covarruv. 3. var. Cap. 7. n. 1. Felician. de Cens. L. 1. C. 4. n. 1. Molin. de Just. T. 2. Disp. 483. Rode- jug. de an. red. L. 1. q. 3. n. 6. Eçaard. de Usur. q. 83. n. 1

14. Van Asperen tom. 6. L. 1187. *De usura*, hé hum, dos que detêm os censos consignativos por serem comprados. A objecção, de não poder determinar-se o justo preço de um tal censo, oppõe elle à sua vez, que se isto obstatá, também já malo poderá fazar-se o justo preço de qualquer propriedade, visto, que o comprador, se quiser, deixa sempre perigosamente os rendimentos delas, ou, que podem importar indissivelmente mais, do que o preço dado. A rendada he muito inadequada, os rendimentos disqueles propriedade tão longe de serem a causa comprada e são sempre produzidos per causa da indústria do proprietário, o qual só remata e entava, ou  
a valer este serviço.

6

...as suas as escenas, se supõem que a causa vendida não são as prestações anteriores, mas sim o direito de as exigir. Mas ento, não o nego, que os direitos se actoas presentes futuras ou condições spontâneas, se se venderem, excepto possam aquelas cujo comércio as Leis vedarem. Vej. Iacob Bach. no Tit. de habeat vel ait. rendit §. 26. c. 3. In Bocim hq não menos certo, que qualquero direito e actio ut in l. 11. responde ao que a causa corporat a qual se liga, isto se refere, de forma que o he exato, das pret. que cumpre, que o do direito de as receber, donde a regra de direito, la qui habet actionem ad rem recipetur etiam ipso, sans res habere videtur. Tão impossivel he fixar o justo preço das prestações de hum cesso perpetuo, quanto o preço justo da accão de as exigir; e, além da opção a que vimos no §. 4, acresce contra qd jucyçoes da compra dos censos a disposição da

L. 22. Cod. Mandado, qual proibido ao comprador de huma accão exigir mais do preço que por elle deu.

Se à Constituição Anastasiana está ou não derogada pelo uso hodierno das nações, os DD. não são de acordo. Véj. Bugnon de leg. abr. Liv. 2. Cap. 47. (4). Coccoi. Jus Contr. Liv. 18. T. 4. q. 28.

§. 6.

Outro as prestações anteriores, ou o efeito de as exigir seja a coisa vendida, não pode duvidar, que esta causa-he sempre prestações, e não menos incerto o justo preço della, y especialmente sendo perpetuo o censo, no qual nem ainda por aproximação se pode alcançar hum grau de certezza, e não assim nos célos de vidas, nos quais se pode fazer hum cálculo de aproximação segundo a hipótese da Hereditatim 56. A. ad Leg. Fausto. Da mesma certeza, é indeterminada, e qual se não pode assignar preço certo o justo, não pode a mesma ser objecto de comprovação y particular. Pode haver huma entrega escrita a consumir o contrato, e que ligue os interesses fundador para poder revender a mesma causa. Por sua parte, hum censo consignativo, bem como os outros, pode servir de prova de consideração contra o credor, e como juro que nenhuma loja se põe para que a Jura de compra e venda, excusa dizer, mais do que que o mesmo consignativo ha contrato da mesma natureza do juro, isto ha de ser empregado de cheiro com estipulação de certo interesse, ou para que o delito de esse interesse seja punido por causa do lucro cessante, ou quanto empresta, ou pelo seu lucro.

poder perder o capital , ou ( como outros querem , e  
não parece racionavel ) porque o uso do dinheiro ,  
que o Capitalista cede ao devedor he susceptivel de  
estimação.

## §. 7.

Não obstante pois , que o Alvará de 23 de Maio  
de 1698 taxe os preços , pelos quaes os Censos e  
os Juros devem ser comprados e vendidos , nem por  
isso devemos suppor , que na fundação de hum ou  
outro contrato haja rigorosa compra-e-venda . As Leis  
muitas vezes se exprimem por termos impropios ,  
talvez por falta de outros mais adequados , pois se-  
gundo notou o Jurisconsulto autor de L. 4. ff. de  
prescripto verbo . " Naturae rerum constitutum est ut plura  
sint negotia quam vocabula . " Podemos pois dizer ,  
que no tempo daquelle Alvará não estava ainda em  
uso chamar-se Capital a quantia , que o Censoista  
presta ao Censeario , chamou-lhe por tanto impos-  
tum ; porque não era também ainda bem aycerit  
guardar a natureza destes contratos do Censo e Juro ,  
e impropriamente lhes chamou compra-e-venda . Com  
o andar dos tempos refletiu-se mais seriamente so-  
bre a natureza daquelle contracto , e achou-se que  
eles " nascem de um mesmo principio , que com a com-  
pra-e-venda , e o Legislador muda então de linguagem . Quanto aos Juros , cis-aqui como se exprime  
o Alvará de 17 de Janeiro de 1757 " Sendo-me pre-  
zentes as excessivas usuras , que algumas pessoas  
costumão levar do dinheiro , que emprestão a juro &c. &c. & quanto aos Censos , diz o Alvará de 16 de  
Janeiro de 1773 §. 7. " Para a computação dos si-

co.

„ co por certo de interesse , se não atendida-nunca  
ao valor das propriedades obrigadas , mas sim e  
tão somente à simples quantia do dinheiro , que  
hougerem desse "lugar , os mutuantes nas crea-  
ções dos Censos , ou nas primordiales convenções  
dos feros &c. , ,

## §. 8.

Interpretado pois o Alvará de 1698 por estes  
posteiros temos por sem dúvida , que Censos e  
Juros são huma especie de mutuo ; excitaria riso  
aos ouvintes aquelle , que hoje dissesse ser o Juro  
huma especie de compra-e-venda ; que se escute sé-  
riamente aquelle , que diz ser o Censo compra-e-van-  
da , he cousa , que eu não posso combinar . Quando  
mesmo se não quizesse dizer , que Censos e Juros  
são especie de mutuo , mais natural era supollo es-  
pecie de locação e condução , que de compra-e-van-  
da , porque não ha inconveniente em dizer , que o  
Capitalista aluga o uso do seu dinheiro por certa  
renda paga em dinheiro , ou em frutos ; não de outro  
modo , que o ciado aluga os seus serviços por cer-  
ta soldada ; ou que o mestre do navio aluga o uso  
delle por hum certo frete ; e para se sustentar , que  
seja compra-e-venda , he preciso combater e destruir  
quanto fica ponderado desde o §. 4. O caso he , que  
os DD. supondo o Censo huma compra-e-venda de-  
duzirão dahi huma consequencia fatal contra os pa-  
sseraveis Censearios ; e vem a ser , que huma vez com-  
prado hum censo consignativo pelo justo preço he  
licito ao Censoista receber as medidas compradas em  
toda a sua integridade , quando mesmo estas venham a

a

é de muito maior valor, que o juro do dinheiro dado. Provio isto com duas razões: 1.<sup>a</sup> porque na compra-e-venda não se verifica usura, mas sim é tão sómente pôde resceder-se ou anular-se pela lesão considerada pelo justo valor da coisa no tempo do contrato. Ord. L. 4 T. 13. pr. - 2.<sup>a</sup>, porque se os preços dos generos, que fazem o objecto do Censo, por ventura subirão de valor depois da compra, também podião igualmente abater; e esta incerteza faz aplicável a regra " Ubi iusto ex futuro even-," tó dependet, ibi cessat restitutio. ", Arg. da L. 11. Col. de Transact. L. 12. Cod. de inoff. testam. Stryk vol. 8. Disp. 15. Cas. 5. n. 9.

## §. 9.

Negado, que o cesso seja especie de compra-e-venda, pois na verdade he especie de mutuo (§. 7) não seria preciso dizer mais; porém anexo ha ainda, que dizer contra aquelles argumentos dos contrarios. Primeiramente he falso, que huma compra-e-venda não pôde ser usuraria: a Ord. L. 4 T. 4. §. 1. reputa usuraria a compra com o pacto de revendendo, sendo feita pela quarta parte menos do justo preço, ou ainda por todo o justo preço, se o comprador for consumidor a onzenas. Mas nem só esta comp. se reputa usuraria, imbitas outras padecem o mesmo achique, e assim se presentam todas aquellas compras e vendas, em que não he evidente ter havido animo de transferir o domínio, e pelo contrario se posra suspeitar intento de tirar lucro do dinheiro. Leotardo de Usur. q. 9. n. 16. e 20. Stryk us mod. L. 22. T. 1. desde o §. 35. Que o contra-

trato do cesso he hum daquelles, em que a usura se costuma esconder, não só o dizesse Mandado de mandat. L. 2. C. 7. n. 13. Colleg. Argent. L. 18. T. 4. §. 67. n. 2. Stryk supr. §. 32. mas também o nosso Alvará de 16 de Janeiro de 1723. §. 3. ibi. " Item: " Ordeno que assim para os Foros e Censos prete- " riços, como para os futuros fique desde a data des- " te servindo de regra, que os verdadeiros censos " reservatários, e Foros permitidos pelas Leis sã- " aqueles, em os quais cada hum cede o seu pra- " die, ou propriedade, reservando certa porção de " frutos, ou de dinheiro, da sua annual producção, " e rendimento, com a qual bem possa o predio, e " propriedade cedida; sem haver outra especie de con- " trato, que lhe mude a natureza, e sirva de prete- " riço para capear a usura, e sem haver valor certo, " estipulação de capital, que importe renda, e em " razão da qual se perceba cada anno, em quanto se " não enrega o capital, maior interesse do que aquell " le de since por certo, que pela Lei se acha tote- " rado. "

## §. 10.

Em segundo lugar, ainda que por via de regra a lesão dos contratos se gradua pelo justo preço do tempo, em que elles são aperfeiçoados, com tudo nem sempre assim he, porque nem todas as obrigações são humanas. Ha obrigações, que se perfazem em hum acto peremptorio, e outras que tem hum trato successivo, e que nunca de todo se podem per- fazer. Naquellas seria desordem, se acciso se aten- desse lesão, quando esta se não verifica no tempo da celebração do contrato: porém nestas por equidade se

ub.

Subentende a clausula " rebus sic extantibus ", de forma que socorre-se ao lesado , se por acaso no progresso da obrigação vem a verificar-se huma lesão imprevista no tempo do ajuste , ou no tempo da disposição , que impõe a obrigação. Em todas as especies de obrigações se pratica assim , ou elles sejam produzidas pela disposição das Leis , ou provenientes de disposições testamentarias , ou de contratos. As Leis v. gr. impõe aos pais a obrigação de alimentar os filhos; porém ainda , que a quantia dos alimentos se acha fixada por sentença ou por transacção , he aquella quantia susceptivel de augmento ou de diminuição crescendo ou diminuindo a necessidade daquelle , que os recebe , ou o patrimonio daquelle , que os paga. (5) Hum testadór ordenou , que o seu herdeiro desse a cada hum dos Cónegos da cathedral hum alqueire de trigo no dia do seu aniversario : no tempo do testador erão os Cónegos sómente dez , mas depois vierão a ser vinte ; nem por isso o herdeiro ficaria obrigado a dar mais de dez alqueires , como no tempo da disposição. (6) Hum emfiteuta temeu de afforramento hum moinho com obrigação de moer de graça o pão do senhorio e dos seus herdeiros : se estes herdeiros vierem a ser em tamанho numero , que o emfiteuta não possa moer para si ou para mais alguém , que para os herdeiros do senhorio , verificar-se-ha huma lesão pela qual o contrato pôde ser rescindido. (7) Tanto pôde a equidade! E por qual razão se não há de praticar a mesma igualdade no contrato do censo , se por acaso o interesse estipulado a favor do censoista vier a ser de maior estimacão , que aquelle , que no tempo do contrato era justo ; mas que pelo andar do tempo se fez injusto ,

e excessivo a taxa da Lei? Em qualquer contrato nunca ninguem se entende obrigar-se a mais , que aquillo , que he bom e justo (8); e no mutuo , como em rigor o he o censo , ainda , que se não estipule , que o mutuatario não possa dar ao mutuante huma quantidade de inferior qualidade , á que recebeo , nem por isso pôde dar-lhe v. gr. vinho novo em conta de velho , porque se suppõe ter havido hum ajuste tacito de dar outro tanto de igual bondade. (9) Assim he justo , que a prestação annual de hum censo perpetuo valha a vigesima parte , do que se devo por ella ; mas isto não pôde ser assim , sem que pelo contrario haja injustiça em exigir huma prestação de maior valor. Por outros termos , o mutuatario não pôde prestar huma quantidade de qualidade inferior á recebida , logo tambem o mutuante não pode exigir huma quantidade de melhor qualidade. He portanto evidentemente conforme á boa razão a opinião daquelles DD. , que dizem se deve reduzir á equidade todo o contrato , que no seu tracto successivo , se torna lesivo (10).

(5) Vejase o §. 11. da Theor. da interpret. das LL. L. 3. §. fin. ff. ubi pupil. educ. vel mor. deb. Surd. de alum. T. 5. q. 7. n. 58.

(6) Vilasc. Cons. 58. Cancer. 2. var. Cap. 6. n. 154.

(7) Stryk , Diss. De impugnatione facti proprii , Vol. 6. Disp. 2. Cap. 3. n. 166. Silv. á Ord. L. 4. ad rubr. art. 4. n. 22. e 23. Almeid. Tl. dos Prazos §. 1192.

(8) Alter alteri obligatur de eo quod alterum alteri ex bono et æquo pietare oportet. L. 2. §. 3. ff. de oblig. & act.

(9) L. 3. ff. de reb. credit.

(10) Cancer. 2. var. Cap. 1. n. 274. Guerreir. q. for. 42. n. 57. Silv. á Ord. supr. n. 21. Repertor. art. Lesão Tom. 3. pag. 341. Not. K

Esta opinião , que os contratos , que tem trac-  
to successivo se devem reduzir á equidade , quando  
venhão a ser lesivos , applicada ao censo consigna-  
tivo não só he fundada na boa razão , e na authori-  
dade de gravíssimos DD. , mas tambem na authori-  
dade do já citado Alvará de 16 de Janeiro de 1733 ,  
o qual no §. 5. diz assim “ Item : Ordono , que a  
,, respeito dos juros , e para regulação dos ditos  
,, censos e Foros se observe o Alvará de 17 de Ja-  
,, neiro de 1757 , com declaração , que supposto os  
,, contratos dos ditos juros , Censos , e Foros sejão  
,, anteriores ao dito Alvará , comtudo se devem re-  
,, duzir os vencimentos posteriores á mesma taxa  
,, de cinco por cento , e não mais . , , E no §. 6.  
,, continua „ Item : Ordono , que na mesma Junta  
,, se conheça dos Censos e Foros antes do Alvará  
,, de 23 de Maio de 1698 , unicamente para os man-  
,, dar reduzir aos cinco por cento , em que deveu  
,, ficar , sem se dever fazer restituição alguma , por  
,, justas considerações , que a isso me movem . „  
Finalmente no §. 7. acrescenta „ Item : Ordono , que  
,, ainda , que em consequencia de se julgarem nulos  
,, e usurários aos contratos se seguiria a obrigação  
,, de se restituir tudo , quanto os mutuantes e senho-  
,, res directos indevidamente houvessem recebido  
,, álem da sorte principal , comtudo pelas sobreditas  
,, justas considerações ; Ordono , que computando-  
,, se na sorte principal tudo , o que de mais se ti-  
,, ver levado nas pensoens annuaes , se não proceda  
,, a mais , ou seja em juizo , ou fóra delle : Que  
nes-

„ neste caso fique o devedor do Censo ou Foro de  
,, todo livre delle ; Que não chegando as pensoens  
,, a absorver toda a dita sorte principal , fique a por-  
,, ção , que restar , reduzida aos cinco por cento , que  
,, pela tolerancia da Lei se achão permitidos : E  
,, que para a computação dos cinco por cento de in-  
,, teresse se não attenda nunca ao valor das proprie-  
,, dades obrigadas &c. ( Veja-se o resto no §. 7. su-  
,, pra ).

Ao outro argumento , que o valor futuro dos ge-  
neros he incerto , e tanto pode augmentar quanto di-  
minuir , vou agora a responder. Se alguém quizer to-  
mar o trabalho de reflectir sobre as variações dos  
valores das cousas , achará que as produções da  
natureza necessárias aos viventes tem constantemente hum  
certo valor real menos variável , que o daquellas cou-  
sas , que não sendo absolutamente necessárias são com-  
tudo uteis ; assim como as uteis conservão hum va-  
lor menos variável , que aquellas , que são meraamente  
voluptuosas. Os brillantes , as pérolas , e todas as ou-  
tras cousas de mero luxo são as que tem hum valor  
mais variável , e menos certo. A moeda útil , mas  
não indispensavelmente necessária á vida tem hum va-  
lor mais constante , que as joias , mas tambem mais  
inconstante , que o pão , vinho , ou azeite , a prova  
disto em bem pouco se consegue ; aquelle , que no  
tempo do Sr. Rei D. João 2.º desse a hum meadi-  
go meio arratel de pão , faria taminha esmola , co-  
mo quem hoje der outro tanto pão : pelo contrario  
aquele , que então desse hum real , talvez teria da-  
do maior esmola , que aquelle , que hoje der dez ou

vinte réis ou muito mais. Vendia-se então o alqueire de trigo por 30 réis , hoje por 800 ou 1000 r.<sup>s</sup> Desde que se conhece moeda , o seu valor tem sempre progressivamente diminuido , aumentado nunca , talvez , porque a illimitada ambição dos homens a tem multiplicado mais , do que por ventura fora preciso. Julgando pois do futuro pelo tempo passado pode-se affoutamente dizer , que a moeda continuará ainda a perder a sua estima , posto que isto insensivelmente se faça , por quanto as Nações não cessão de minar as entradas da terra , nem resolvem fechar as casas de moeda , emulando cada huma ajuntar por todos os modos possíveis a maior copia destas imaginarias riquezas. Prouvera a Deos , que huma igual emulação houvera sobre quem melhor cultivaria o seu territorio ! Mas por desgraça da condição humana ( como diz Filangier na Introdução á Scienza da Legislação ) he premiado aquele , que em dous segundos consegue o matar o maior numero possível de nossos semelhantes , e fica sem recompensa aquele , que no menor espaço de tempo consegue lavrar huma geira. Tornando ao ponto , ainda , que o valor da moeda seja tão inconstante ; como acabo de dizer , os homens desde tempo immemorial costumáro-se a graduar o valor de todas as coisas pelo da moeda , e conservamos este uso sem embargo de conhecermos quanto a sua exactidão he momentânia. Com que , o Censoiro em vez de se expor ao risco de virem a valer menos os frutos no tempo futuro , pode dormir descansado , que navega em porto seguro , a probabilidade do lucro he quasi huma certeza , e a probabilidade da perda quasi huma quimera. Quasi todos os dias vejo no meu paiz mi.

miseraveis Censoarios queixar-se dos desmarcados interesses , que os seus Censoistas delles exigem a troco de pequenas sommas ; que elles ou seus antepassados desembolçarão ; mas nunca <sup>vi</sup> , nem talvez apareceo ja mais em juizo hum unico Censoista querendo-se de receber menor interesse , que o correspondente ao Capital , que deo. De que procede isto ? A resposta he obvia : o censo he como hum jongo , em que hum sempre perde , e o outro sempre ganha. Quando hum homem em necessidade precisa de dinheiro , se não acha quem lhe dê a juro , quasi sempre encontra hum usurario , que a troco de hum censo o remedea. Porque assim ? Porque os usurarios forão em todos os tempos finos especuladores sobre os modos de tirar da menor quantia dada o maior interesse possível.

## §. 13.

Os padrinhos dos censos consignativos émpcios baptizando-os com o nome de compra-e-venda não parárão aqui , julgando-os sómente viciosos , quando lesivos na sua origem ; avançarão ainda mais , que elles devião ser por natureza irremíveis , visto , que he da natureza da compra-e-venda ser perpetuamente irremivel , quando o pacto de retrovendendo não determina pelo contrario. Ovidos elles , perguntase-lhes , qual he o preço justo pelo qual o Censoista deve comprar hum censo perpetuamente irremivel ? E não he fora de propósito esta pergunta , porque o Alvará de 23 de Maio de 1698 taixou os preços dos censos vitalícios , e dos perpetuos a retiro ; porém dos perpetuamente irremíveis não fez menção alguma. A essa pergunta não sabem elles , que devão responder

der ; nem eu lhes responderia outra cousa se me fizesssem a mesma pergunta , senão , que “ *quod lege si, non cavitur, in pratica non habetur.* ” Quem sabe se o nosso Legislador era do mesmo sentimento , que o Pape Pio V. , o qual nas suas Bullas expressamente proscreveao os censos irremiveis ? ( 11 ) Quem sabe tambem se elle era da opiniao daquelle , que reputão o direito de remir tão favoravel , que nunca lhe pôde obstar genero algum de prescripção ? ( 12 ) O certo he , que considerado o censo com a natureza de mutuo e não de compra-e-venda , he evidente , que o Censoario em todo o tempo pôde remir ; não de outra forma , que hum devedor de juro em todo o tempo se pôde desobrigar de o pagar , prestando ao credor o seu capital , e se disto ninguem duvida , não sei em que possa fundar-se a duvida relativamente ao Censo consignativo .

( 11 ) As Bullas “ *Cum onus Apostolicæ* ” , do anno de 1569 , e “ *Etsi Apostolica* ” , do anno de 1570 achão-se transcriptas em Pinheiro de Cens. Disp. 2. desde o n. 5. Dizem , que estas Bullas não foram recebidas se não nos Estados do Papa. Leotard. de Usur. q. 44. Sambellio §. Census n. 74. Seja assim , mas eu fico toda-via persuadido , que o author do Alvará de 23 de Maio de 1698 não admittiu censos consignativos irremiveis ; de outra forma almoçalhos-há , conforme fez aos maiores , se não a Lei seria imperfeita .

( 12 ) Vejão-se os DD. citados por Almeida Tr. dos Direitos Domínicos §. 230. Leotard. de Usur. q. 67. n. 3. e 4. Gudelin de Jur. noviss. Liv. 3. Cap. 3. n. 51. onde diz “ publice interesse praedita libera possideri , et ” debitores posse exonerari ” , o que he huma verdade bem palpavel .

Em resmato do que fica dito concluo , que o Censoista de hum cesso perpetuo não pôde exigir do Censoario maior porção de frutos , que a correspondente ao juro da quantia dada : por exemplo de cem mil réis a hum Censoario com o ajuste de me pagar dez alqueires de trigo cada anno , e em tempo , que o alqueire de trigo valia a 500 r.º , se no anno futuro o trigo valer a 1000 r.º , não posso exigir mais do que cinco alqueires de censo , porque estes cinco perfazem a importancia do juro correspondente à quantia mutuada . Esta proposição não carece de outra prova , basta ler o §. 5. do Alvará de 16 de Janeiro de 1773 , transcripto no §. 11. supra . Porém os patronos dos censos não achando curra sahida dizem , que este Alvará fora publicado em beneficio dos moradores do Algarve , e por quanto , que não deve ter observancia nas outras províncias desse Reino . Que isto he hum erio , he o que eu vou a mostrar .

O sabio Paschoal J. de Mello Inst. Jur. Pop. Tit. 7. §. 15. Not. citando aquelle Alvará diz “ quam legem hac in re non dubitarem extendere ad totius regni provincias . ” Se todos assim pensasse torna desnecessario escrever em este papel .

Ha Leis , que admitem interpretação extensiva , e outras , que só admitem huma interpretação restrictiva . Se as palavras da Lei ( diz Heineccio Re- cit.

cit. ad Inst. §. 28.) são menos amplas , que a razão della , a interpretação extensiva tem o seu lugar. v. gr. as nossas Leis , que proibem extrahir o pão para fora do Reino , tanto se devem entender do pão cosido , quanto da farinha , ou grãos , de que o pão he feito. Se as palavras da Lei , são mais amplas , que a razão della , tem cabimento a interpretação restrictiva. Assim a Lei , que pune os que arrancarem armas no Paço com tenção de ferir , não comprehende o Cirurgião , que tirar a lanceta para sangrar o enfermo. Applicada esta doutrina a Lei aportada , he evidente , que ella admite interpretação extensiva , e não restrictiva , porque se ella prohíbe exigir mais de cinco por cento de interesse no cesso consignativo , em razão de ser usurario qualquer excesso daquelle taixa ; já se vê , que esta razão he transcendente a todas as provincias do Reino , não podendo ser , que hum contrato usurario no Algarve deixe de ser tal em qualquer outra parte dos Dominios de Portugal. Supondo pelo contrario , que em vez de extender se restringe a determinação daquelle Lei , seria o mesmo , que se ella dissesse " No „ Algarve he usurario e ilícito exigir o Censoista „ maior porção de frutos , que os que perfizerem o „ interesse de cinco por cento ; porém nas outras „ províncias deste Reino nem he usurario , nem il- „ lícito exigir frutos , que valhão mais , que os di- „ tos cinco por cento. „ Haverá alguém , a quem não sde mal esta linguagem , e até que não tenha por extravagante semelhante moral ? Por ventura aquillo , que for moralmente máo no Algarve pode ser moralmente bom em qualquer outra parte ? E por azár seria o Soberano tão inconsequente , que no tem-

po

po em que taatava de remédear os estragos , que hum contrato reprovado havia causado a huma porção dos seus vassalos , quizesse ainda deixar em voga aquelle mesmo coontrato entre hum numero incomparavelmente maior de subditos , deixando-os expostos a iguas ruinas ? Não se pode dizer sem temeridade (são palavras do Assento de 29 de Março de 1770) que sobre a mesma cousa dê a Lei duas providencias diferentes. Quanto mais , as palavras daquelle Alvará são tão genericas , quanto era possivel que o fossem : elas , quanto a mim , não soffrem tal restrição , e todo o leitor , que lêr sem preoccupação , cuido que fará igual juizo.

#### §. 16.

Quando mesmo aquella Lei estivesse concebida em termos tão estreitos , que precisamente a devemos circunscrever aos limites do Reino do Algarve , ainda então por ella deveríamos explicar as duvidas das outras Leis sobre a mesma matéria ; porque por humas Leis se cosnhece , e declara o espirito das outras (L. de 4 de Julho de 1768.) , porque as Leis dê cada Estado devem concordar-se como concebidas com o mesmo espirito de justiça (L. de 3 de Novembro de 1768) ; e porque finalmente ainda de huma sentença , que o Principe der entre pessoas particulares he licito tirar a decisâo de casos identicos , especialmente , quando nessa sentença se tenha explicado a dificuldade de alguma Lei , pois a interpretação mais autentica , que pode haver he aquella , que emana dô Soberano. „ Acontecendo caso (diz „ a Ord. L. 3. T. 64. §. 2.) ao qual por nenhum dos

L

, di-

„ ditos modos fosse providos, mandamos, que o no-  
„ tifiquem a nós para o determinarmos, porque não  
„ somente tais determinações são desembargo da-  
„ quelle feito, que se trata, mas são Leis para de-  
„ sembargarem outros semelhantes. „ Vej. a L. 12.  
Cod. de Legib. e Heinec. Recit. ad Inst. §. 56. Ora,  
o Alvará de 23 de Maio de 1698 taxou os capi-  
taes, que se devião dar para poder receber hum ju-  
ro ou censo perpetuamente remissivel, ou tão sosten-  
ível duravel em huma ou duas vidas; não decidio po-  
rém a questão, se he lícito receber hum censo per-  
petuo, o qual multiplicado por vinte forme hum ca-  
pital muito maior, que o Censoista deo. Temos po-  
rém a decisão do Sr. Rey D. José, que reputa usu-  
ra ilícita todo o interesse, que exceder a cinco por  
cento, e que manda regular os juros e os Censos  
pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1773 (vejão-se os  
§§. 3. e 5. do Alvará de 16 de Janeiro de 1773 as-  
sim transcriptos), que razão ha pois para não se  
guirmos huma decisão tão autentica? O dizer, que  
aquella Lei he applicavel sómente aos moradores do  
Algarve, he seguramente hum fraco bordão: por  
ventura o Príncipe decidiria de diverso modo entre  
vassalos de outra qualquer província?

Quod princeps inter priuatos cognoscens judicavent, ad similia trahendum, L. ult. Cod. de Legib. Quoties legge aliquid unum, vel alterum introductum est, bona occasio est cæteræ quæ tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione, vel certæ jurisdictione supplet, L. 13. f. eod. Não obstra a L. 14. eod. "Quod contra rationem juris receptum est non est producendum ad consequentias." Nem tam bem a L. 2. Cod. eod. "Quæ princeps certis personis concessit, cæteris exemplo non sunt." Esta hec ap-

applicável à matéria de privilegios, os quais são sempre personalíssimos. Brunneman, à cit. L. 2. A disposição da outra não se verifica no nosso caso.

§ 17.

A conclusão, que tirei no §. 14, não menos se comprova com hum argumento de paridade. Se o Capitalista de dinheiro a juro nunca pode receber mais de cinco por cento de interesse correspondente ao Capital, que devo; assim também o Capitalista do cemso nunca deve receber maior porção de frutos, do que a que justamente perfaz o interesse correspondente ao Capital, que desembolcou. Supponhamos, que hum Capitalista no anno de 1680 deo a juro hum conto de réis a cinco por cento: sobreveio a L. de 4 de Agosto de 1688, a qual levantou o valor nominal da moeda vinte por cento; ninguém dirá que aquele devedor satisfaz pagando depois da Lei 500000 rs. de juro em moeda aumentada; deve pagar 600000 rs. da nova moeda, porque todos os pagamentos devem ser feitos em moeda equivalente à do tempo do contrato: Ord. L. n.º T. 62, §. 47. Pelo contrario se a Lei diminuisse o valor nominal da moeda os mesmos vinte por cento, o Capitalista sómente teria direito de pedir ao devedor 400000 rs. de juro em moeda diminuta, porque estes equivalentes aos 500000 rs. do tempo da contrata. Outra hypothese: mais clara. Supponhamos, que devo a juro 200000 rs. de papel-moeda; poderei exigir do devedor 100000 rs. de juro em moeda metálica, quando esta valha mais que aquella vinte e cinco por cento; ou: deverei sómente exigir 750 rs. em metal em atenção ao cambio? Que

não possa exigir mais que os 750. rs. em metal creio que decidirá todo o Juiz imparcial. Pois assim como o juro nunca deve exceder a taxa de cinco por cento em respeito ao capital dado, outro tanto se deve dizer do censo : hum e outro são contratos da mesma natureza ( §. 2. ), que o pagamento do interesse se faça, rou em moeda ; ou em frutos , he indiferente porque " idem est quod idem valet " , que o risco de virem para o futuro a valer menos os frutos justifique a percepção das medidas estipuladas , quando mesmo elas tenham maior valor , que as do tempo do contrato , he hum erro ; o valor da moeda he o que as mais das vezes muda , e o dos generos indispensaveis á vida he o que permanece ( §. 12. ) e assim sucederá sempre em quanto os homens fizerem uso de pão , vinho , e azeite.

## §. 18.

Do que deixo dito deduzo os seguintes corolários: I.º Ao Censoario, que tiver prestado medidas de maior valor , que o do lícito interesse de cinco por cento , compete huma acção pessoal , que em linguagem Romana se pode chamar *condictio sine causa* , para pedir que a maior valia dos frutos prestados lhe seja descontada do capital , ou abonada no pagamento das prestações futuras. E com razão se lhe deve dar esta acção , porque he huma regra de eterna verdade " nemo cum alterius damno sine ratiōne debet locupletior fieri. " L. 14. ff. de condic. indeb. Não duvido porem que o Censoista possa requerer compensação da maior valia dos frutos de hum anno com a menor valia que tenha acontecido haver

em

em outro anno ; sendo tal que não tenha preenchido o justo interesse dos cinco por cento. Assim quando o conductor pede diminuição da pensão por causa de esterilidade , o locador pode abstar-lhe oppondo a abundade extraordinaria de outros annos do arrendamento. Ord. Liv. 4. T. 27. §. 1.

## §. 19.

II.º Ao Censoario que quer eximir-se de pagar hum censo consignativo perpétuo , compete huma acção pessoal para pedir , que o Censoista seja obrigado a aceitar o capital dado pelo censo , ou aliás para o ver depositar , e que seja obrigado também a exhibir o instrumento do censo , para por elle se conhecer quanto he o capital. Quando porem o censo excede a trinta annos , e o Censoista jurar que não tem nem sabe onde existe o instrumento do censo , nem por outro modo possa provar-se a quantidade do capital , a acção se torna arbitrária , e deverá então ser estimado por levados o capital do dito censo com respeito ao tempo - no qual se sabe , que começou a ser pago.

Neste caso de não aparecer o instrumento do censo , pode o Censoista opor , que elle se deve presumir reservativo : ora os censos reservativos por sua natureza são irreversíveis assim como pelo contrato os consignativos são sempre reversíveis , pois que a Lei sómente supõe possíveis os censos perpétuos a rétiro. Quanto a mim , os Censos da Coroa com razão devem presumir-se reservativos ; por quanto sabe-se que os Senhores Reys cederão o domínio de muitas terras reservando para si certa posse dos frutos

tos

tos delas. Ord. L. 2. T. 33. Até seria impudente pensar que elles se pervalearão da necessidade dos seus Vassallos para exigir-lhes interesses pelo dinheiro que lhes emprestão. Dos censos das Igrejas, e Corporações Religiosas, que regularmente são Donatarias da Coroa, formo igual juizo. Porem quanto aos censos de pessoas particulares, antes os presumo consignatívos: de ordinario, os que tem fazendas as quaes não podem grangear, ou arrendar, antes as empréstas do que as cedem inteiramente; porque com taes cedencias privar-se-hão dos Laudemios, dos direitos de opção, de commisso, e devolução, os quais constituem huma parte consideravel do domínio directo dos prazos. Assim como o contracto de colónia perpetua entre nós se não presume, pôr ser contuato pouco frequente; da mesma sorte, e pela mesma razão o censo reservativo. Pedr. Barb. à L. 2. Cod. de præscript. n. 321. Pereir. Dec. 37. n. 6.

## §. 20.

IIIº. Visto que o Censo consignativo, e o Juro são contratos em tudo idênticos, e em nenhum delles o mutuante transfere o domínio, mas simplesmente o uso do seu dinheiro; segue-se que pela fundação do Censo, se não deve pagar Siza, bem como se não paga quando se dá dinheiro a juro. Pelo contrario, assim como pelo dinheiro de juro se paga o subsídio militar da Decima, tambem se deve pagar Decima dos Censos consignativos. Quanto porem aos Censos reservativos he evidente, que se deve pagar Siza, porque nelles se verifica translacão de domínio do cedente para o Cessionario. Confir. Lima de Gabel. ad Cap. I. glos. 3. de de o. n. 34.

## §. 21.

## §. 21.

IVº. Assim como se pôde dar dinheiro a juro sem hipoteca, também se pôde constituir um cesso consignativo sem com tudo hipotecar propriedade alguma a esta prestação. Mas como as Leis se devem concordar com as Leis, parece, que o Censoário não pôde obrigar-se a pagar medidas de censo, as quais elle não tenha da sua layra, pela razão da Ord. Ig. 4. T. 68. Parece tambem, que se no tempo da celebração do contrato o Censoário tiver da sua layra medidas daquella especie, que elle se obrigou a pagar, mas pelo tempo futuro viet a não possuir fazendas, que as produzão, como o contrato he chegado a ponto; do qual não podia ter principio; o cesso deverá resolyer-se em juro. Por quanto he regra de direito muito conforme a boa razão, que se o contrato, que fiz não val pelo modo como que foi feito, valha pelo modo, que poder valer. Barros. Thes. loc. com. verbo ... Validum &c. 20.

Os DD. não concordão se os censos particulares são ou não são licitos. Vej. Valasc. de Jur. Emf. q. 32. n. 10. Feb. 2. p. Arest. 48. Pinheiro de Cés. Disp. 1. n. 119. Dizem, que a Bulla de Pio V. do anno de 1568, que o prehibio e reprobou, não fora adoptada nesta parte. But. 1. v. de leg. abeg. L. 6. Cap. 69. Elles não me parecem oppostos a boa razão, nem às nossas Leis, nos tempos que deixei ponderado.

## §. 22.

V. Assim como o Capitalista de dinheiro a juro pôde demandar o seu devedor pelo Capital, queira

ra ou não queira este remir: do mesmo modo o Censoista de hum Censo perpetuo pôde obrigar o Censoario a remir a todo o tempo , que bem quizer. Sei que os DD. não são de acordo sobre este ponto ; mas não vejo motivo sufficiente para convencer-me, da que até o pacto de poder o Censoista exigir o Capital , quando quiser, he illicito , conforme alguns dizem. Se este pacto fosse illicito , porque o não ha de ser tambem o outro de poder o Capitalista exigir o dinheiro dado a juro , quando assim lhe convenha?.

Nos censos de vidas porém varia o negocio de figura ; nestes o Censoario adquere direito à remissão independente do desembolso do Capital , por isso, que fiasas as vidas acaba a obrigação de pagar a prestação annual, e o Capital dado : não pôde portanto ser constrangido a desobrigar-se de hum modo mais violento , qual o de pagar junto aquillo , que pôde pagar por parcelas. Estes Censos de vidas são entretanto nôs ainda mais raros , que os reservativos : se os houvesse , nelles diria eu poder tolerar-se , que o Censoista receba o numero estipulado das medidas , ainda , que estas valhão mais , que as do tempo do contrato , porque envolvem huma espécie de contrato de risco em razão da possibilidade dos contrahentes virarem a ter ou huma vida prolongada , ou huma prematura morte. Sabeli. §. Census n. 1. Vej. Stryk us. mod. L. 22. T. 1. §. 40. Riegg. p. 4. §. 508.

*Advertencia Final.*

**H**E muito da moda hum contrato , que requinta em fineza e em malicia , e verifica o brocardico „ pensada Lei , pensada malícia . „ Os usurarios sempre astutos , para se livrarem de questoes sobre Censos , são os que usão armar esta esparailla , na qual são obrigados a cabir os miseraveis , que tem o barço na garganta. Vendo , que o dinheiro a juro céva mal a sua desmarcada cobiça , e temendo pleitos frequentes sobre materia dos Censos , armão huma compra da propriedade , que melhor conta lhe faz , por meito menos , do que ella val , com condição de a deixarem emprazada ao vendedor ; e ao fazer do prazo estipulado para si huma prestação de igual ou maior numero de medidas , do que se tivessem dado o dinheiro a censo.

*Eu* não duvido , que possa licitamente comprar-se com aquella condição de ficar emprazada ao vendedor a fazenda vendida por este ; tão pouco duvido , que este pacto faz valer menos a propriedade vendida , porque de facto sómente se compra-e-vende o domínio direcro e não o uso , o qual se supõe ficar sempre no vendedor. *Mas* éis , que aquella venda não seja feita pelo justo preço , já a tenho por sincadilha , e por hum daquelles reprovados contratos , que precreveo o Alvará de 16 de Janeiro de 1773. §. 3. Se eu não posso comprar hum Censo de dous alqueires de trigo , senão v. gr. por 24000 r.s ; como hei de poder comprar por menos hum direito dominical

dos mesmos dous alqueires de pensão , sem ainda meter em linha de conta os direitos de Laudemios , opgoens , commissos , e devoluçoes ? He evidente que as obrigações do Fosteiro são mais duras , que as do Censoario ; procede por tanto hum argumento de maior para menor , ao qual nunca acertei de vêr resposta satisfactoria . No meu modo de entender , as nossas Leis dos Censos admitem huma interpretação extensiva a este diverso genero de contratos , não só poi paridade de razão , mas por força de huma maior compreensão .

Que a condição de ficar emprazada a propriedade a faça valer menos huma terça parte , conforme alguns indiscutivelmente disserão , não admitto : O valor dos direitos dominicaes acha-se mais exactamente , avaliando-se as pensoens de vinte annos , e hum laudemio , ou de tres laudemios conforme se acha taxado por Leis , que regulárão as vendas de dominios efectuadas da Coroa . Vej. Cardos. da Cost. Mem. sobre a avaliação dos prazos .

Quando pois o justo prego do domínio directo não tenha sido exactamente dado ao vendedor , hum tal contrato he ( se me não engano ) huma capa esfarrapada , com que se pertende encobrir a usura : nem ahí pode regular a Ord. L. 4. T. 13. §. 6. , porque quando ella foi feita , semelhantes astucias , pouerão desconhecidas , ou pouco usadas , de modo que não merecerão a atenção do Legislador .

## INDEX DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

**A**Abortivo , quando se deve reputar o filho nascido com sinaes de vivo ? §. 91.

**Absente** , porque não pode ser citado por edictos ? §. 71.

**Aggravio** se não admite da interlocutoria , quando a causa não excede a alçada §. 104.

**Alimentos** podem augmentar , ou diminuir , não obstante estarem taxados por sentença §. 11.

— pode o filho requerer se apartem bens para elles , quando o pai dilapidar os seus bens §. 27.

**Alma** não pode ser herdeira : modo como se frauda esta Lei §. 44.

**Alugador** , quando pode refusar a entrega da coufa alugada §. 17.

**Ambiguidades da Lei** , como se devem resolver ? §. 41.

**Ampliação da Lei** , quando tem lugar ? §. 105. Ens. §. 15.

**Autor** , quando não lhe aproveita desistir da causa ? §. 116.

**Bemfeitorias** do prazo de vidas , feitas antes do casamento não se comunicão . §. 108.

**Capellas** em fundos pecuniarios podem administrallas Clerigos . §. 83.

**Causa ordinaria** não pode processar-se sumariamente . §. 119.

**Censo consignativo** he contrato da mesma natureza , que o de dinheiro a juro . Vej. o Ensaio sobre este assumpto .

— sempre he remivel . Ens. §. 15.

M 2

Col.

## I N D E X.

- Collação do prazo de vidas §. 24. e §. 49.  
— das despezas feitas nos estudos , ou em livros §. 109.  
Comodante quando não pode pedir a causa emprestada §. 8.  
Compensação quando tem lugar , sem embargo de ser illiquida a quantia §. 85.  
Consentimento da mãe para o casamento dos filhos não he preciso , consentindo o pai §. 82.  
— da mulher vendedora pode provar-se por testemunhas , sendo a venda de menor quantia §. 66.  
— da mulher vendedora deve ser expresso , e não basta presumido por diuturnidade §. 22.  
Contas , aquelle que as pede , virtualmente pede a sua condenação , se for alcançado nellas. §. 16.  
Corpos de mão morta podem consolidar o domínio util dos prazos da Coroa , de que são Donatarios. §. 84.  
Costume , que requisitos deve ter , para ter força de Lei ? §. 90.  
Credores do delinquente são pagos primeiro que o Fisco. §. 15.  
  
Decisões do Príncipe ainda entre particulares são como Leis para decisão de outros idênticos. Ens. §. 16.  
Depositário , quando não deve entregar o depósito §. 2.  
Depósito de maior quantia , quando se pode provar por testemunhas. §. 5.  
Devassa , quando a Lei a manda tirar , prendem-se os culpados , ainda que ella os não mande prender §. 55.  
Direito adquirido tem o seu efeito , ainda que se ignore a Lei , ou o facto pelo qual se adquirio. §. III. 112. e 113.  
— quando pode renunciar-se. §. 114.

Doz-

## I. N. D. E. X.

- Doação , quando se não se vega pela superveniente de filhos do doador. §. 26.  
— feita antes da Lei das Inscrições , se pode agora julgar-se nulla ? §. 45.  
— feita pelo pai , quando deve reputar-se grande ? §. 50.  
Donatário não pode pedir os rendimentos da causa dada anteriores á contestação da lide. §. 10.  
Dominio , a excepção de ) não pode ser opposta pelo conductor , e quando ? §. 28.  
Dote , quando pode pedi-lo a filha que casou sem vontade do pai. §. 12.  
— o irmão não pode ser obrigado a dotar. §. 100.  
— do prazo sem dar parte ao Senhorio , se faz cahir em commisso ? §. 40.  
  
Equidade , he o espírito de todas as Leis naturaes. §. 7. e §. 8.  
Espaço que o Príncipe concede aos Militares durante a guerra , como se entende ? §. 79.  
Esposas , não podem provar-se por juramento d'alma. §. 75.  
Espúrio , quando pode ser nomeado no prazo. §. 70.  
Estensão da Lei , quando tem lugar ? §. 53.  
Estylos , que tem força de Lei. §. 86.  
Executivo , se val o pacto de poder ser demandado executivamente ? §. 120.  
— não deve começar-se pela penhora nos casos executivos. §. 76.  
  
Fidador , se pode intentar a acção hipotecária ? §. 43.  
— não pode ser demandado quando a acção contra o devedor está extinta. §. 100.

Fian-

## I N D E XI

Fiança ás custas não se preenche com a caução júrtoria §. 35.

Filhos naturaes de peão sucedem aos consanguineos paternos sendo estes tambem peões. §. 107.

— do 1.º matrimonio adquirem a propriedade dos bens dos irmãos defuntos, se os pais tornão a casar. §. 113.

Foro, se os Clerigos podem renunciar o do seu privilegio. §. 117.

Frades, que se secularisão não podem herdar nem testar. §. 57.

Herdeiros dô socio não ficão socios. §. 2.

Intenção do Legislador, he preciso conhecella para a boa interpretação das Leis positivas. §. 4. e §. 7.

Interpretação das Leis, quando he indispensável. §. 1. e 2.

— ha Leis, que admitem huma ampliativa, outras restrictiva. Ens. §. 15.

— deve fazer-se olhando para todo o contexto da Lei, e não para huma parte truncada. §. 48.

Legitima não pode pedir o filho em vida dos pais. §. 27.  
Lei natural he mal applicada, quando a decisão he contrária á equidade. §. 8.

— positiva não se estende, quando com isso se ofende á intenção do Legislador. §. 13.

— quando se deve recorrer ao Principe para que a declare. §. 58. 59. e 60.

— quando he clara deve seguir-se, ainda que se ignore a razão della. §. 61. Exemplos de Leis patrias, cuja razão se ignora. §. 62.

Lei

## I N D E XI

Lei favoravel interpreta-se com a extensão que lhe dá o favor dos seus motivos. §. 63.

— Comissoria he favoravel ao vendedor, e não ao comprador. §. 64.

— quando se devem restringir as Leis à §. 68.

— estabelecidas por motivos particulares não se devem estender fóra do seu caso. §. 73.

— novas interpretão-se pelas antigas. §. 81. Ens. §. 16.

— Romanas quando se devem seguir, e quando as das naçõens modernas? §. 90.

— estendem-se a tudo o que he essencial á sua intenção. §. 94.

— permissivas, dellas se tirão consequencias do mais para o menos §. 97.

— prohibitivas; tirão-se consequencias do menos para o mais. §. 101.

— as que perdeão o passado, entendem-se prohibir para o futuro. §. 110.

— ampliaço-se sómente as cousas que são do mesmo gênero. §. 105.

— os particulares não podem fazer que as Leis não regalem os seus negócios. §. 118.

Locador não pode requerer augmento da pensão, ainda que o conductor possa pedir remissão della. §. 106.

Mandatario, quando se livra da culpa nomeando o mandante? §. 29.

Mercês do Principe interpretão-se extensivamente, mas sem prejuizo de terceiro. §. 77.

— se o Principe fizer mercê do mesmo emprego a duas pessoas, qual deve preferir? §. 78.

Moeda, augmento que teve em 1688: applicação que deverá fazer-se desta Lei. §. 54.

Mor-

## I N D E X

Morto o pai , e o filho no mesmo conficto , qual se presume ter morrido primeiro ? §. 25.

Mulher não pode fazer contrato algum sem o marido . §. 56.

— pode estar em juizo , se o marido for absente em lugar incerto . §. 88.

Obscuridades da Lei como se devem resolver ? §. 41.  
Opcão do prazo he direito do Senhorio , e não do Foreiro . §. 67.

Pão , a Lei que regula o peso delle he às vezes mal applicada . §. 52.

Partilha se pode pedir dos bens sonegados , sem pedir as penas . §. 99

Penhoras não devem execução começar por ella . §. 76.

Posse civil produz a ação de força . §. 95.

Prazo de vidas vem á collagão , se o pai o entrega logo ao filho , e este quer ser herdeiro . §. 24.

— comprado pelo marido partisse o preço , ou o valor delle : de quem he a escolha ? §. 47.  
— quem succede no prazo , concorrendo colateraes no mesmo grão de direito Canonico , mas hum mais proximo conforme a conta do direito Civil ? §. 46.  
— quando se pode dividir a retalho ? §. 96.

Querellar não pode o filho natural do peão para annullar o testamento paterno , pode só pedir a legitima . §. 34.

Quota de frutos , que o Foral manda pagar , arbitra-se por Louvados se os Foreiros os não semeão . §. 93.

Re.

## I N D E X

Renuncia , quando qualquer a pode fazer do seu direito ? §. 114. e seg.

Representação se obriga a pagar as dívidas da pessoa representada é §. 32 e 33.

— porque não tem lugar nos prazos de vidas ? §. 39.  
— na successão dos vínculos instituidos per transversaes , como se entende a L de 3 de Agosto . §. 42.

Rescindir a venda , porque se não pode , quando a lei não chega á metade do justo preço ? §. 55.

Rigor de direito , quando se deve seguir ? §. 18 e 25.

— nos casos , em que tem lugar , he revestido de justica . §. 37. &

Sentença , quando aproveita a pessoas ; entre as quais não foi tratada á causa ? §. 51.

Sequestro pode requerer o velhodoro quando a execução da sentença he embargada . §. 98.

Sizai , quando a renda se não aniquila , por se não se incorporar á hereditação dellas . §. 69.

So lade rática não se presume que a contrabisse o menor . §. 103.

Socio he preferido na compra e no arrendamento da causa comum . §. 22.

Substituto pupillar não exclue a mái do pupillo . §. 14.

Taixas novissimas sobre Alçadas , Insinuaçõens , Provas por escritura , Gabellas &c. — §. 54.

Terça não recebe augmento com os dotes conferidos §. 87.

Testamento , se he nullo , quando a testemunha , que assina a approvação por mandado do testador , o não declara ? §. 19.

N

fe-

## I N D E X.

Testamento fechado., se pode reduzir-se ao nuncupativo ? §. 20

— se de valido, sendo approuvado por Tabelliao de fóra do districto; em que a approuvação foi feita? §. 20.

Tutor, não pode ser o credor; nem o devedor do apópilio. §. 302.

Venda que se obteve sem consentimento da mulher vendedora presumida por usurridade? §. 22.  
usuraria por causa do pacto de retro? §. 23.  
com condição de ficar emprazada ao vendedor a propriedade vendida. Enr. §. 73.?

Vinho, quando se não incorre no perdimento delle espontaneamente, ameaçando o pão de São João Imperatriz? §. 72.

Viuas, as causas de delas não podem ser provocadas pelo Corregedor, integrado em Corregição. §. 95.  
Vencellos, resiliência regular de posse que entende-se concedida salvo as legítimas das filhas, se houver e assim dividir-se entre os genitores, quando se ignora qual nasceu primeiro. §. 92.

cedida pelo administrador pode ser reivindicada pelo imediato sucessor. §. 93.